

뜌

Relatório n.º 10/2014 - FS/SRMTC

Auditoria às subvenções vitalícias e subsídios de reintegração pagos a exdeputados da ALM - 2011

Processo n.º 10/12 - Aud/FS

Funchal, 2014



PROCESSO N.º 10/12-AUD/FS

# Auditoria às subvenções vitalícias e subsídios de reintegração pagos a ex-deputados da ALM - 2011

# RELATÓRIO N.º 10/2014-FS/SRMTC SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS



# Secção Regional da Madeira



# ÍNDICE

1. SUMÁRIO	3
1.1. Considerações prévias	3
1.2. Observações	3
1.3. Eventuais infrações financeiras	3
1.4. Recomendações	4
2. CARACTERIZAÇÃO DA AÇÃO	5
2.1. Fundamento, âmbito e objetivos	5
2.2. Metodologia	5
2.3. Entidades auditadas	6
2.4. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	6
2.5. CONDICIONANTES E GRAU DE COLABORAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	6
2.6. Princípio do Contraditório	7
2.7. ENQUADRAMENTO LEGAL	8
3. RESULTADOS DA ANÁLISE	11
3.1. APLICAÇÃO DO DL N.º 137/2010 E DA LEI N.º 52-A/2005 À RAM	11
3.2. CIRCUITO DO PROCESSAMENTO DAS DESPESAS	16
3.2.1. Subsídio de reintegração	16
3.2.2. Subvenção mensal vitalícia	16
3.2.3. Controlos implementados pela ALM	17
3.3. Subsídios de reintegração e subvenções vitalícias	17
3.3.1. Subsídios de reintegração	18
3.3.2. Subvenção mensal vitalícia	20
4. EMOLUMENTOS	31
5. DETERMINAÇÕES FINAIS	31
ANEXOS	33
I-Quadro síntese da eventual responsabilidade financeira	35
II – Regime legal de cumulação das SMV com outras fontes de remuneração após a Lei n.º 52-A/2005.	37
III – Responsabilidade financeira reintegratória dos membros do CA da ALM	39
IV — Beneficiários das subvenções vitalícias em regime de acumulação em 2011	41
$V-Subsídios\ de\ reintegração\ indevidamente\ pagos\ a\ ex-deputados\ da\ ALM$	43
VI – Subsídios de reintegração indevidamente pagos a ex-deputados da ALM – Repartição anual	45
VII – Acumulação de subvenções vitalícias com outras remunerações processadas e pagas em 2011	47
VIII Nota da Emolumentos a Outros Encaraos	10

# FICHA TÉCNICA

SUPERVISÃO					
Miguel Pestana	Auditor Coordenador				
COORDENAÇÃO					
Susana Silva	Auditor-Chefe				
EQUIPA DE AUDITORIA					
Nereida Silva	Téc. Verificadora Superior				
Andreia Freitas	Téc. Verificadora Superior				
Apoio Jurídico					
Merícia Dias	Téc. Verificadora Superior				

# RELAÇÃO DE SIGLAS

SIGLA	DESIGNAÇÃO	SIGLA	DESIGNAÇÃO
ALM	Assembleia Legislativa da Madeira	LO	Lei Orgânica
AP	Autorização de Pagamento	LOE	Lei do Orçamento do Estado
AR	Assembleia da República	LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
BE	Bloco de Esquerda	MPT	Movimento Partido da Terra
CA	Conselho de Administração	ORAM	Orçamento da RAM
CCP	Código dos Contratos Públicos	PCP	Partido Comunista Português
CD	Conselho Diretivo	PG	Plenário - Geral
CDS	Centro Democrático Social	PGR	Procuradoria-Geral da República
CE	Caderno de Encargos	PGA	Plano Global da Auditoria
CGA	Caixa Geral de Aposentações	POCP	Plano Oficial de Contabilidade Pública
CIBE	Cadastro e inventário dos bens do Estado	PSD	Partido Social Democrata
CPA	Código de Procedimento Administrativo	PND	Partido da Nova Democracia
CRP	Constituição da República Portuguesa	PS	Partido Socialista
DL	Decreto-Lei	RAM	Região Autónoma da Madeira
DLR	Decreto Legislativo Regional	RP	Representação Parlamentar
DR	Diário da República	SAP R/3	Software de Gestão
EPARAM	Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira	SMNR	Salário Mínimo Nacional Aplicável na Região
GP	Grupo Parlamentar	SMV	Subvenção(ões) Mensal(ais) Vitalícia(s)
GR	Governo Regional	SRMTC	Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas
IVA	Imposto sobre o Valor Acrescentado	TC	Tribunal de Contas
LEORAM	Lei de Enquadramento do Orçamento da RAM	UDP	União Democrática Popular



# 1. SUMÁRIO

# 1.1. Considerações prévias

O presente documento consubstancia o resultado da auditoria às subvenções mensais vitalícias (SMV) e subsídios de reintegração pagos a ex-deputados da Assembleia Legislativa da Madeira (ALM), ao abrigo dos art. <sup>os</sup> 24.º e 31.º da Lei n.º 4/85, de 9 de abril (Estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos).

# 1.2. Observações

Tendo por base os resultados desta ação de fiscalização, apresentam-se as seguintes observações, que sintetizam os principais aspetos da matéria exposta ao longo do presente documento:

1. Entre 2005 e 2011, a ALM abonou indevidamente subsídios de reintegração a exdeputados da ALM, que cessaram funções na VIII e IX Legislatura, no montante de 357 290,27€.

Os pagamentos em causa sustentam-se no entendimento partilhado entre a ALM e a CGA, segundo o qual, em síntese, por via dos n.ºs 19 e 20 do art.º 75.º do Estatuto Político Administrativo, não se aplica aos deputados da ALM o regime legal aplicável no resto do país, mantendo-se o direito às subvenções revogadas pela Lei n.º 52-A/2005.

Tal entendimento assenta, essencialmente, no facto do Estatuto dos Titulares dos Órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas, por força da Constituição da República Portuguesa (art.º 231.º, n.º 7²), constar do respetivo Estatuto Político Administrativo, que apenas pode ser alterado através de um processo legislativo próprio [cfr. os pontos 3.1 e 3.3].

2. Em 2011, dezassete ex-deputados que acumulavam a subvenção vitalícia com a pensão de reforma ou aposentação ultrapassaram o limite quantitativo (remuneração base do cargo de ministro), estabelecido no art.º 27.º da Lei n.º 4/85, na redação da Lei n.º 16/87, de 1 de junho³, no montante global de 180 762,22€ [cfr. o ponto 3.3.2.2].

# 1.3. Eventuais infrações financeiras

Os factos anteriormente descritos e sintetizados no ponto 1.2 são suscetíveis de tipificar eventuais ilícitos geradores de responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória, resultantes da inobservância de normas sobre a assunção, autorização e pagamento de compromissos [cfr. os art. os 65.°, n.° 1, al b), e 59.° da Lei n.° 98/97, de 26 de agosto].

Alterada pelas Leis n.°s 16/87, de 01/06, 102/88, de 25/08, 26/95, de 18/08 e 3/2001, de 23/02. Esta Lei foi aplicada à RAM pelo DLR n.° 14/85/M, de 28/06.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Esta norma determina que "o estatuto dos titulares dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas é definido nos respectivos estatutos político-administrativos".

Que dispõe que "1 - A subvenção mensal vitalícia prevista no artigo 24º é cumulável com pensão de aposentação ou de reforma a que o respectivo titular tenha igualmente direito, com sujeição ao limite estabelecido nos Decretos-Leis nºs 410/74, de 5 de Setembro, e 607/74, de 12 de Novembro (...)".

As multas têm como limite mínimo o montante correspondente a 15 UC e como limite máximo 150 UC<sup>4</sup>, de acordo com o preceituado no n.º 2 do citado art.º 65.º⁵. Com o pagamento da multa, pelo montante mínimo, extingue-se o procedimento tendente à efetivação de responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do art.º 69.º, n.º 2, alínea d), ainda daquela Lei.

# 1.4. RECOMENDAÇÕES

- 1. No contexto da matéria exposta no relatório e resumida nas observações da auditoria, o Tribunal de Contas recomenda ao Conselho de Administração da Assembleia Legislativa da Madeira, que, na atribuição do subsídio de reintegração e da SMV aos ex-deputados da ALM, observe o disposto:
  - a) No art.º 6.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro e no regime transitório constante do art.º 8.º da referida Lei, que fez cessar o direito à SMV e ao subsídio de reintegração aos ex-deputados da ALM que iniciaram o mandato após a VIII Legislatura e que considere, nas regras de cálculo, apenas o número de anos de exercício efetivo de funções verificado à data da entrada em vigor da referida lei, no caso dos que iniciaram o mandato até àquela Legislatura;
  - b) No art.º 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, na redação do art.º 172.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro que fez cessar o direito à acumulação da SMV com o exercício de funções políticas ou públicas remuneradas, devendo ainda observar o regime legal aplicável à acumulação da SMV com pensões de aposentação ou reforma previsto no art.º 27.º da Lei n.º 4/85, de 9 de abril.
- 2. O Tribunal de Contas recomenda, ainda, aos intervenientes no processamento e no pagamento destes abonos que adotem medidas concertadas tendo em vista a partilha da informação necessária para assegurar o cumprimento dos limites quantitativos à acumulação de subvenções com remunerações e pensões.

De harmonia com o Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao DL n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, a UC é a quantia monetária equivalente a um quarto do valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS), vigente em dezembro do ano anterior, arredondado à unidade euro, atualizável anualmente com base na taxa de atualização do IAS. Assim, e uma vez que o art.º 3.º do DL n.º 323/2009, de 24 de dezembro, fixou o valor do IAS para 2010 em 419,22€, cada UC corresponde a 105,00€ [419,22€/4 = 104,805€, sendo que a respetiva atualização encontrava-se suspensa por força da al. a) do art.º 67.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, que aprovou o orçamento do Estado para 2011, decisão essa que foi mantida no art.º 114.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que aprovou o orçamento do Estado para 2013].

Com a alteração introduzida pela Lei n.º 61/2011, de 7/12, o limite mínimo passou a 25 UC e o limite máximo a 180 UC pese embora a sua aplicação esteja circunscrita aos atos e contratos celebrados após o seu início de vigência.



# 2. CARACTERIZAÇÃO DA AÇÃO

# 2.1. Fundamento, âmbito e objetivos

No Programa Anual de Fiscalização da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas (SRMTC) para o ano 2012, aprovado pelo Plenário - Geral do Tribunal de Contas, em sessão de 14 de Dezembro de 2011, através da Resolução n.º 2/2011-PG<sup>6</sup>, foi inscrita uma auditoria à Conta de 2011 da ALM, que serviu de base ao Parecer sobre a Conta da Assembleia Legislativa da Madeira relativa ao ano de 2011.

No decorrer dos trabalhos da referida auditoria (Processo n.º 05/12-FS), suscitaram-se dúvidas quanto à legalidade das subvenções pagas a ex-deputados da ALM na decorrência da aplicação das Leis n.ºs 26/95, de 18/08, e 52-A/2005, de 10/10, e do DL n.º 137/2010, de 02/08.

Embora essa matéria estivesse contemplada no âmbito dos trabalhos da auditoria à conta da ALM, foi decidido, atento o facto das diligências necessárias ao apuramento da situação não serem possíveis de empreender nos prazos estabelecidos, que os seus termos corressem em processo autónomo<sup>8</sup>.

Assim, esta ação teve como único objetivo a apreciação da legalidade e regularidade das SMV e dos subsídios de reintegração suportados pelo orçamento da ALM em 2011.

Nos casos em que as irregularidades detetadas tiveram início em anos anteriores estendeu-se o âmbito temporal da auditoria à data da produção dos seus efeitos financeiros.

# 2.2. Metodologia

A metodologia seguida na realização da presente auditoria englobou as fases de planeamento, de execução e de elaboração do relato, no desenvolvimento das quais foram adotados os métodos e técnicas de auditoria geralmente aceites, nomeadamente os constantes do *Manual de Auditoria e de Procedimentos*<sup>9</sup>.

# A) Fase de Planeamento

- ✓ Estudo prévio da entidade (enquadramento jurídico e identificação das estruturas orgânicas da ALM);
- ✓ Análise aos diversos produtos legais, jurisdicionais e de valor material que disciplinam as subvenções pagas aos ex-deputados da ALM;

#### B) Fase de Execução

✓ Exame aos registos contabilísticos e à documentação de suporte das rubricas de despesa "01.02.12 A - Subsídio de Reintegração" e "01.03.08 A - Subvenção Vitalícia";

neste Manual, atendeu-se às normas aprovadas no âmbito da União Europeia e da INTOSAI.

Publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 244, de 22 de dezembro de 2011.

Registadas nas rubricas de despesa "01.02.12 A - Subsídio de Reintegração" e "01.03.08 A - Subvenção Vitalícia".

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Cfr. a Informação n.º 94/2012 – UAT III, de 23/11/2012.

Aprovado pela Resolução n.º 2/99 – 2.ª Secção, de 28 de janeiro, e adotado pela SRMTC, através do Despacho Regulamentar n.º 1/01 – JC/SRMTC, de 15 de novembro de 2001. Em tudo o que não estava expressamente previsto

- ✓ Análise da legalidade e regularidade financeira das referidas despesas;
- ✓ Verificação da observância dos controlos sobre as operações, implementados pela ALM e pela CGA;

# C) Análise e Consolidação da Informação

- ✓ Esclarecimento das dúvidas surgidas na fase de execução da auditoria;
- ✓ Consolidação da informação recolhida.

## 2.3. Entidades auditadas

Tendo em consideração a natureza e os objetivos definidos, as entidades auditadas foram a Assembleia Legislativa da Madeira (ALM) e a Caixa Geral de Aposentações (CGA).

# 2.4. Identificação dos responsáveis

No período compreendido entre 1 de janeiro de 2005 e 31 de dezembro de 2011, os membros do Conselho de Administração (CA) da ALM e da CGA, a quem competia gerir e prestar contas dos fundos públicos atribuídos pelo Orçamento Regional eram os seguintes:

Nome	Cargo	Período de responsabilidade					
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA							
José Manuel Soares Gomes de Oliveira	Presidente	01-01-2005 a 28-02-2011					
José Óscar de Sousa Fernandes	Vogal 01-01-2005 a 30-11-20						
António Carlos Teixeira de Abreu Paulo	Vogal Presidente	01-01-2005 a 28-02-2011 01-03-2011 a 31-12-2011					
Bárbara Cristina de Jesus Ramos de Vasconcelos Sousa	Vogal	01-03-2011 a 31-12-2011					
Fernando de Jesus Aguiar Campos	Vogal	01-12-2011 a 31-12-2011					

Os Diretores de Serviços da Caixa-Geral de Aposentações (CGA), com competências delegadas pelo Conselho Diretivo da CGA, em matéria de atribuição das SMV e controlo do seu processamento e pagamento <sup>10</sup> eram: Serafim Ribeiro Amorim; Horácio Lopes Pereira Catroga; Orlando Manuel Conceição Fernandes; João Evangelista dos Santos Cartaxo; Vítor Norberto Moreira Ferreira (até 31/10/2006, entretanto aposentado desde 15/09/2005); Vasco Sérgio Capelo Nascimento Costa (a partir de 01/11/2006); Fernanda Maria Piedade Domingues (a partir de 22/07/2011).

## 2.5. Condicionantes e grau de colaboração dos responsáveis

Como condicionante à execução da presente auditoria salienta-se a morosidade no acesso à informação solicitada ao Centro Nacional de Pensões (CNP) e à CGA e, bem assim, a

6

Ofr. as delegações de poderes conferidas pelo Conselho Diretivo da CGA, através das Deliberações n. os 749/2004, 192/2007, 686/2008 e 2355/2011, publicadas no DR, II Série, n. os 749/2004, de 29/05/2004, 28, de 08/02/2007, 50 de 11/03/2008 e 250, de 30/12/2011, respetivamente.





circunstância de no processamento dos abonos em causa intervirem entidades que estão fora da competência territorial da SRMTC.

No mais regista-se com apreço o espírito de colaboração dos responsáveis e demais funcionários contactados que contribuíram para o adequado desenvolvimento da ação.

#### 2.6. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Para efeitos do exercício do contraditório, em observância do preceituado no art.º 13.º da LOPTC, procedeu-se à audição dos seguintes responsáveis relativamente ao conteúdo do relato da auditoria<sup>11</sup>.

- a) Membros do CA da ALM, em funções entre de 2005 e 2011;
- b) Presidente do Conselho Diretivo da CGA<sup>12</sup>;
- c) Diretores de serviços da CGA, responsáveis, desde 2005, pela atribuição das SMV a ex-deputados da ALM;
- d) Diretora de Serviços do Departamento de Pessoal da ALM.

As alegações dos responsáveis<sup>13</sup> foram tidas em conta na elaboração do presente relatório, encontrando-se transcritas e/ou sintetizadas nos pontos pertinentes do texto e acompanhadas dos comentários considerados adequados.

No seu contraditório os diretores da CGA invocaram a incompetência territorial da SRMTC, sustentando que aquele instituto público tem superintendência e tutela do Ministro das Finanças, com sede em Lisboa e que não exerce a sua atividade nas Regiões Autónomas. Por esse motivo entendem que não estará verificado o critério legal para atribuir competência às Secções Regionais do Tribunal de Contas, que é o da sede da entidade e o do local da atividade exercida (cfr. o art.º 4.º, n.º 2 da LOPTC).

Atenta a exceção invocada, não obstante se terem tomado em linha de conta as alegações apresentadas pelos referidos responsáveis no presente relatório, será remetida à 2.ª Secção do Tribunal de Contas cópia autenticada deste relatório para apreciação, designadamente, da invocada<sup>14</sup> ausência de conduta culposa aquando da autorização das despesas com SMV, em 2011, ultrapassando o limite quantitativo legalmente estabelecido.

Argumentaram ainda que a sua conduta deverá ser analisada à luz dos instrumentos de que realmente dispunham para aceder a informação relevante sobre as pensões pagas por outras entidades, exemplificando com o caso do DL n.º 92/2004, de 20/04, "que regulou a interconexão de dados entre a administração fiscal e as instituições da segurança social (...) inexplicavelmente, não se aplicava à CGA (...) só com o Decreto-Lei n.º 309/2007, de 7 de setembro, a CGA passou a dispor de norma habilitadora do cruzamento de dados com o Fisco e o Centro Nacional de pensões, mas a incompatibilidade de sistemas informáticos foi

Pelo Despacho n.º 16960/2011 dos Gabinetes do Primeiro-Ministro e do Ministro de Estado e das Finanças, publicado no DR, II Série, n.º 241 de 19/12/2011, foi designado Presidente do Conselho Diretivo (com efeitos a partir de 22/07/2011) Norberto Emílio Sequeira da Rosa.

Cfr. os ofícios n.°s 568 a 580, de 18/03/2013 e 720, de 28/03/2013.

Constantes dos ofícios com registos de entrada n.ºs 901 a 907, de 04/04/2013, 1088, de 17/04/2013 e 1167, de 19/04/2013 n.ºs 532, de 17/02, 539 de 18/02, 555 a 557, 568, 569 e 573, de 19/02/2014 e 585, de 20/02/2014.

Também foi invocada a prescrição das responsabilidades reintegratória e sancionatória pela prática de parte das infrações financeiras.

sempre adiando o início da troca de informação; Quando, finalmente, os obstáculos de ordem técnica pareciam estar em vias de ser ultrapassados, voltaram as mesmas dúvidas e inquietações de ordem jurídica que durante anos haviam constituído impedimento ao cruzamento de dados". Para demonstrar essas dificuldades, juntaram cópias de um Parecer da Autoridade Tributária sobre o assunto (doc. 78 do contraditório). Mais referiram que o âmbito de aplicação inicial da norma do art.º 152.º da Lei n.º 83-C/2013 foi alargado a instâncias da CGA.

Informaram ainda que só com a criação da Contribuição Extraordinária de Solidariedade (CES)<sup>15</sup>, "a lei veio prever – fora do sistema fiscal, que sempre invocou o sigilo para recusar partilhar a informação (aliás, atrasada um ano) de que dispõe – a centralização de informação sobre prestações (...) deslocando o dever de comunicação dos beneficiários para as entidades pagadoras e estabelecendo cominações para o não cumprimento pontual dessa obrigação (...)". Neste contexto, alertaram para o caso da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, que defende que não está obrigada a efetuar qualquer comunicação por gerir um sistema privado de pensões, tendo interposto uma providência cautelar. Todavia, o art.º 78.º, n.º 3, al. b), subalínea iii, da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, inclui uma referência expressa àquela Caixa de Previdência (doc. 80 do contraditório).

# 2.7. Enquadramento legal

#### A) 1985 a 2005

A Lei n.º 4/85, de 9 de abril¹6, na sua versão inicial, estabeleceu que os titulares dos cargos políticos que cessassem os respetivos mandatos beneficiariam de uma subvenção mensal vitalícia (SMV) quando tivessem exercido funções políticas durante um mínimo de 8 anos, contínuos ou intercalados (cfr. o art.º 24.º). Aquele regime foi aplicado aos membros do Governo Regional e aos deputados da ALM pelo art.º 1.º do DLR n.º 14/85/M, de 28/06¹¹.

A subvenção era calculada nos termos do art.º 25.º da mesma Lei "à razão de 4% do vencimento base correspondente à data da cessação de funções do cargo em cujo desempenho o seu titular mais tempo tiver permanecido, por ano de exercício, até ao limite de 80%" sendo cumulável com pensão de aposentação ou de reforma a que o respetivo titular tivesse igualmente direito, embora fosse limitada ao vencimento mensal legalmente fixado para o cargo de ministro (cfr. o art.º 27.º, n.º 1, o art.º 1.º do DL n.º 334/85, de 20/08 e o art.º 1.º da Lei n.º 16/87, de 01/06). A SMV transmitia-se ao cônjuge viúvo e aos descendentes menores ou incapazes e aos ascendentes a seu cargo 19, mediante requerimento (cfr. o art.º 28.º).

<sup>15</sup> Introduzida pelo art.º 162.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro (Orçamento de Estado para 2011).

Esta Lei foi alterada pelo DL n.º 334/85, de 20/08 e pelas Leis n.ºs 16/87, de 01/06, 102/88, de 25/08, 26/95, de 18/08 e 3/2001, de 23/02.

Pois aquela Lei não integrava no seu elenco os cargos políticos dos órgãos de governo próprio da RAM.

A percentagem passaria a ser de 8% (em vez de 4%), quando o beneficiário perfizesse 60 anos ou se encontrasse incapacitado (cfr. o n.º 2 do art.º 25.º) e o limite máximo a ser de 50% (em vez de 80%), quando o titular exercesse funções em regime de acumulação.

Transmissão de 75% da subvenção, dividida na proporção de 50% para o cônjuge e 50% para os restantes elementos, repartindo-se igualmente entre estes. O direito extingue-se quando os beneficiários mudarem de estado, atingirem a maioridade, se tornarem capazes ou falecerem.





Se os beneficiários reassumissem o cargo que esteve na base da sua atribuição ou outras funções políticas previstas no n.º 2 do art.º 26.º20, a SMV seria suspensa (cfr. o art.º 26.º).

Os titulares de cargos políticos, quando não tivessem direito à SMV, tinham direito a um subsídio de reintegração, durante tantos meses quanto os semestres em que exerceram esses cargos, de montante igual ao vencimento mensal à data da cessação das funções (cfr. o art.º 31.º, n.º 1). Caso reassumissem o cargo, que esteve na base da sua atribuição ou outras funções políticas previstas no n.º 2 do art.º 26.º, antes de decorrido o dobro do período de reintegração, a lei previa a devolução de metade do montante recebido no período compreendido entre a cessação e o início das novas funções (cfr. o art.º 31.º, n.º 2).

Com a alteração da Lei n.º 4/85 pela Lei n.º 26/95, de 18 de agosto, o requisito do tempo de permanência no cargo passou a ser de 12 anos e o limite de idade foi estabelecido em 55 anos (cfr. o n.º 1 do art.º 24.º).

O n.º 19 do art.º 75.º do EPARAM<sup>21</sup>, na redação da Lei n.º 130/99, de 21/08, estipulou que o regime acima referido aplicava-se aos deputados à Assembleia Legislativa da Madeira e aos membros do Governo Regional.

#### B) 2005-2011

O regime vigente terminou em 2005, com a publicação da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, que revogou os mencionados artigos da Lei n.º 4/85 (cfr. o art.º 6.º, n.º 1), não obstante tenha salvaguardado:

- os direitos adquiridos pelos ex-políticos que, no momento da referida revogação, já tivessem adquirido o direito a beneficiar desse regime (cfr. o art.º 7.º, n.º 2<sup>22</sup>);
- os titulares de cargos políticos cujos mandatos<sup>23</sup> se encontravam em curso e que, até ao fim desse mandato, reunissem os requisitos para beneficiar dos direitos conferidos pelas disposições alteradas ou revogadas (cfr. o art.º 8.º<sup>24</sup>).

\_

Estas funções são as previstas no n.º 2 do art.º 26.º (na redação da Lei n.º 16/87, de 01/06): "a) Presidente da República; b) Presidente da Assembleia da República; c) Membro do Governo; d) Deputado; e) Juiz do Tribunal Constitucional; f) Provedor de Justiça; g) Ministro da República para as regiões autónomas; h) Governador e secretário adjunto do Governo de Macau; i) Membro dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas; j) Alto-comissário contra a Corrupção; l) Procurador-geral da República; m) Presidente do Tribunal de Contas; n) Presidente e Vice-presidente do Conselho Nacional do Plano; o) Governados ou vice-governador civil; p) Membro do Conselho de Comunicação Social; q) Embaixador; r) Presidente de câmara municipal; s) Vereador a tempo inteiro de câmara municipal; t) Gestor público ou dirigente de instituto público autónomo".

O qual consagra que "o regime constante do título II da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 16/87, de 1 de Junho, 102/88, de 25 de Agosto, e 26/95, de 18 de Agosto, aplica-se aos deputados à Assembleia Legislativa Regional e aos membros do Governo Regional".

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> "2 - Os titulares de cargos políticos que estejam inscritos na Caixa Geral de Aposentações à data da entrada em vigor da presente lei ou que nela sejam inscritos por força de outras disposições legais que não as referidas na presente lei mantêm essa inscrição e o regime correspondente".

Ou seja, no caso da ALM, dos deputados que terminaram os seus mandatos a 29/05/2007, data a que se reporta o início da IX Legislatura.

Este artigo estabelece um regime transitório estipulando que: "Aos titulares de cargos políticos que, até ao termo dos mandatos em curso, preencham os requisitos para beneficiar dos direitos conferidos pelas disposições alteradas ou revogadas pelos artigos anteriores são aplicáveis, para todos os efeitos, aqueles regimes legais, computando-se, nas regras de cálculo, apenas o número de anos de exercício efectivo de funções verificado à data da entrada em vigor da presente lei, independentemente da data do requerimento e sem prejuízo dos limites máximos até aqui vigentes."

Nos termos do art.º 9.º da Lei n.º 52-A/2005, quando os beneficiários acumulassem pensões de reforma ou aposentação com remunerações de cargos políticos <sup>25</sup>, ser-lhes-ia abonada apenas uma terça parte de uma das parcelas do rendimento acumulado.

A partir de 01/01/2011<sup>26</sup>, os aposentados e os beneficiários das SMV, incluindo os que já exerciam funções antes dessa data<sup>27</sup>, que acumulassem as pensões com funções políticas ou públicas remuneradas<sup>28</sup> passaram a ter de optar por uma das parcelas do rendimento.

Por sua vez, a Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (LOE para 2012), no seu art.º 203.º, procedeu a nova alteração ao art.º 9.º da Lei n.º 52-A/2005, estabelecendo que a partir de 01/01/2012 os titulares de SMV que exerçam quaisquer atividades privadas, incluindo de natureza liberal, só podem acumular a totalidade da subvenção com a remuneração correspondente à atividade privada desempenhada se esta for de valor inferior a três vezes o Indexante dos Apoios Sociais (IAS)<sup>29</sup>.

Mais recentemente, a Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (LOE para 2014) determinou a suspensão da SMV a beneficiários com rendimento mensal superior a 2 000€ (cfr. o art.º 77.º³⁰) e limitou-a à diferença entre o valor de referência de 2 000€ e o rendimento mensal médio, excluindo a subvenção, nas restantes situações.

O art.º 78.º desta Lei estabeleceu ainda uma nova redação aos art.ºs 9.º e 10.º da Lei n.º 52-A/2005, passando a determinar a suspensão do pagamento da pensão ou prestação equiparada e da SMV durante o período de duração do exercício de quaisquer funções políticas ou públicas remuneradas e a especificar, no elenco dos titulares dos cargos políticos sujeitos ao referido regime, os membros do Governo Regional e os deputados às Assembleias Legislativas Regionais.

Cfr. o art.º 172.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12 (LOE para 2011), que alterou o art.º 9.º da Lei n.º 52-A/2005, e o art.º 6.º do DL n.º 137/2010, de 28/12, que alterou os art.ºs 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação (DL n.º 498/72, de 9/12, alterado pelo DL n.º 179/2005, de 2/11).

Definidos na al. a) do n.º 2 do art.º 1.º da Lei n.º 4/85 e no art.º 10.º da Lei n.º 52-A/2005, ou seja: Presidente da República; membros do Governo; deputados à Assembleia da República; Representantes da República; Provedor de Justiça; governadores e vice-governadores civis; eleitos locais em regime de tempo inteiro; deputados ao Parlamento Europeu; juízes do Tribunal Constitucional que não sejam magistrados de carreira.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Cfr. o art.º 174.º da Lei n.º 55-A/2010 e o art.º 8.º do DL n.º 137/2010, que estendeu a aplicação do regime a quem já se encontrasse no exercício de funções. Nestes casos, o referido art.º 8.º determinou a suspensão do pagamento da pensão pela CGA quando os seus beneficiários não comunicassem a sua opção pela suspensão de uma das fontes de remuneração no prazo de 10 dias a contar de 01/01/2011.

Em serviços da administração central, regional e autárquica, empresas públicas, entidades que integram o sector empresarial regional e municipal e demais pessoas coletivas públicas.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> Para efeitos de controlo pela CGA, os beneficiários das subvenções vitalícias devem comunicar à CGA, até ao dia 31 de janeiro de cada ano, o montante dos rendimentos provenientes de atividade privada auferidos no ano civil anterior.

O n.º 7 do art.º 77.º foi alterado pelo art.º 2.º da Lei n.º 13/2014, de 14 de março, passando a prever que "[s]e o beneficiário de subvenção mensal vitalícia ou de subvenção mensal de sobrevivência não tiver outro rendimento mensal não se aplica o disposto nos números anteriores".



# 3. RESULTADOS DA ANÁLISE

# 3.1. Aplicação do DL n.º 137/2010 e da Lei n.º 52-A/2005 à RAM

Os trabalhos de campo realizados permitiram concluir que não foi aplicado o art.º 6.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10/10, nem o regime transitório constante do art.º 8.º da referida Lei que fez cessar o direito à SMV e ao subsídio de reintegração aos ex-deputados da ALM que terminaram o mandato após a VIII Legislatura.

Também não foi aplicado o art.º 6.º do DL n.º 137/2010, de 02/08 nem o art.º 9.º da Lei n.º 52-A/2005, na redação do art.º 172.º da Lei n.º 55-A/2010 (LOE para 2010), que fez cessar o direito de acumulação da SMV com o exercício de funções políticas ou públicas remuneradas.

Sobre esta matéria, em 2011, a CGA emitiu um Parecer<sup>31</sup> defendendo que os deputados da ALM "beneficiam do regime de subvenção mensal vitalícia nos mesmos moldes de que beneficiam os deputados da Assembleia da República, por força do disposto no artigo 75.°, n.º 19, da Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto" (EPARAM)<sup>32</sup> e estão abrangidos pelo regime de cumulação previsto no art.º 9.º, n.º 4, da Lei n.º 52-A/2005, na redação da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, independentemente dos cargos que lhes deram origem.

Reagindo ao Parecer da CGA, a Diretora de Serviços do Departamento de Pessoal da ALM, em Parecer datado de 15/03/2011, sustentou não ser aplicável aos antigos e atuais deputados da ALM, nem a Lei n.º 52-A/2005 nem o regime de incompatibilidades nacional constante do DL n.º 137/2010. Tal entendimento foi reiterado por aquela responsável no ofício da ALM de 31/08/2011<sup>33</sup> e nos autos da providência cautelar desencadeada por um dos visados contra a CGA, na qual são contra-interessados todos os beneficiários notificados pela CGA e a RAM (na pessoa do Presidente da ALM).

Sumariamente, nesses documentos é sustentado que:

a) O estatuto dos titulares dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, por força da CRP (art.º 231.º, n.º 7<sup>34</sup>), é o constante do Estatuto Político Administrativo, que apenas poderia ser alterado por via de um processo legislativo próprio (as alterações enquadram-se nas matérias da competência legislativa da AR mas mediante proposta da ALM, de acordo com as disposições conjugadas dos art.ºs 161.º, al. b) e 226.º da CRP).

Relativamente ao qual um dos beneficiários da SMV apresentou, a 04/04/2011, recurso hierárquico, rejeitado por decisão da Direção da CGA de 23/05/2011 (proferida ao abrigo da delegação de poderes conferida pelo respetivo Conselho Diretivo).

O qual consagra que "o regime constante do título II da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs16/87, de 1 de Junho, 102/88, de 25 de Agosto, e 26/95, de 18 de Agosto, aplica-se aos deputados à Assembleia Legislativa Regional e aos membros do Governo Regional".

No qual solicitou à CGA a reposição da situação em reação às notificações realizadas, em representação de 9 visados no processo.

Esta norma determina que "o estatuto dos titulares dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas é definido nos respectivos estatutos político-administrativos".

Neste sentido, por via do n.º 19 do art.º 75.º do EPARAM³⁵, o Título II da Lei n.º 4/85 (art.ºs 24.º a 31.º) com as alterações operadas até à Lei n.º 26/95, de 18/08, mantem-se incólume para os deputados da ALM, não se aplicando a Lei n.º 52-A/2005, de 10/10 (cfr. o art.º 6.º, n.º 1). Conservam assim, o direito às subvenções e não lhes sendo igualmente aplicáveis os limites às cumulações previstos no art.º 9.º da mesma Lei.

- b) A Lei n.º 52-A/2005 só se aplica aos cargos públicos expressamente ali referidos, não estando ali previstos os cargos públicos dos "órgãos de governo próprio" da RAM, que estariam sujeitos a um regime especial no plano da competência legislativa.
- c) O n.º 20 do art.º 75.º do EPARAM, segundo qual "o estatuto remuneratório constante da presente Lei não poderá, designadamente em matéria de vencimentos, subsídios, subvenções, abonos e ajudas de custo, lesar direitos adquiridos", impede que o regime definido na Lei n.º 52-A/2005 lese qualquer direito adquirido, entre os quais se conta o direito às pensões de reforma ou aposentação.
- d) As subvenções mensais vitalícias não são pensões, pelo que estariam excluídas do âmbito de aplicação do DL n.º 137/2010.

Discorda-se do entendimento acima explanado, pelas seguintes razões:

1. O n.º 19 do art.º 75.º do EPARAM ao remeter para a legislação nacional (regime constante do título II da Lei n.º 4/85, de 09/04 com as alterações até então introduzidas pela Lei n.º 26/95), assume a natureza de norma remissiva.

Todavia, a Lei n.º 4/85, foi alterada com a publicação das Leis n.ºs 3/2001, de 23/02 e 52-A/2005, de 10/10, tendo esta última revogado o Título II (exceto o art.º 29.º), extinguindo assim o direito às subvenções dos titulares de cargos políticos cujos mandatos se iniciassem a partir da IX Legislatura.

Assim, há que atender aos efeitos, na remissão efetuada, da revogação da norma remitida, e isso depende da natureza da remissão.

A remissão diz-se estática ou material quando é feita para certa norma, em atenção ao seu conteúdo; e diz-se dinâmica ou formal quando é feita para certa norma, em atenção apenas ao facto de ser aquela que, em certo momento, regula determinada matéria, valendo como as alterações que lhe tiverem sido introduzidas.

Por regra, a remissão legal é dinâmica ou formal; uma vez que a existência de normas remissivas justificam-se essencialmente por razões de economia de textos e de igualdade de institutos e soluções.

Defende Menezes Cordeiro que «é sempre uma mensagem de igualdade», «equivale a um juízo de valor de igualdade; num certo momento, o legislador entendeu que as razões que justificavam um regime num ponto o justificavam também noutro ponto: fez a remissão; quando essas razões se alterem, a modificação a introduzir no regime do primeiro ponto deverá sê-lo também no outro. A manutenção da igualdade assim o exige.» <sup>36</sup>.

No caso concreto, é inquestionável que a remissão em apreço é dinâmica, pois visou aplicar de forma igual as normas referentes à atribuição da SMV. Aliás, essa intenção

-

Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> Cfr. o Parecer n.º 51/97 do Conselho Consultivo da PGR.



manifestou-se igualmente no art.º 1.º do DLR n.º 14/85/M, de 28/06 ao aplicar a Lei n.º 4/85 aos membros do Governo e aos deputados à ALM (esta Lei não integrava no seu elenco os cargos políticos dos órgãos de governo próprio da RAM).

Por conseguinte, a remissão constante do n.º 19.º do art.º 75.º do EPARAM deve, nos termos gerais, ser qualificada como uma remissão dinâmica ou formal, pois, a revogação da norma remitida não pode deixar de significar o esvaziamento da remissão.

**2.** A exclusão das subvenções mensais vitalícias do âmbito de aplicação do DL n.º 137/2010, também não colhe.

De facto existe jurisprudência quer do Tribunal Constitucional quer do Supremo Tribunal Administrativo que entende que as subvenções vitalícias e os subsídios de reintegração não têm natureza remuneratória, configurando um subsistema de segurança social, especifico dos titulares dos cargos políticos, e, por conseguinte, não podem ser tratadas como remunerações.

A referida jurisprudência entende que " (...) A estas subvenções atribuiu-se uma caracterização similar à dos instrumentos de segurança social com o objectivo prevalecente de assegurar e acautelar a condição económica social dos titulares dos cargos políticos no termo dos respectivos mandatos.

Não se detecta qualquer particular distinção de natureza estrutural naquelas subvenções, podendo afirmar-se que as especificidades dos respectivos regimes resultam da maior ou menor duração do mandato político que delas são pressuposto originador." (cfr. o Acórdão n.º 448/93 do Tribunal Constitucional).

Como vimos anteriormente, as normas legais para as quais remete o EPARAM e que sustentam os pagamentos das subvenções e subsídios de reintegração foram revogadas, não se vislumbrando razões de facto e de direito suficientes para afastar a aplicação da Lei n.º 52-A/2005 e do DL n.º 137/2010 à RAM.

**3.** Referir, finalmente, que não se perfilha a interpretação restritiva de que a Lei n.º 52-A/2005 apenas se aplica aos cargos expressamente ali referidos, pois, não era necessário essa indicação, já que a Lei n.º 4/85 já era aplicável por força do EPARAM (cfr. o n.º 19.º do art.º 75.º).

Além disso, o n.º 4 do art.º 9.º da Lei n.º 52-A/2005, na redação da Lei n.º 55-A/2010 (OE 2011) refere-se abstratamente a quaisquer "beneficiários de subvenções mensais vitalícias".

O Presidente do Conselho Diretivo da CGA, em sede de contraditório, argumentou que "a não inclusão dos titulares de cargos políticos das Regiões Autónomas no elenco do artigo 10.º da Lei n.º 52-A/2005 exprime a intenção do legislador de não lhes aplicar a revogação do regime da SMV, por receio de desrespeito da reserva de Estatuto Político-administrativo, fundamento, aliás invocado desde então para inviabilizar sucessivas tentativas de alteração daquela norma, ensaiadas pelo Governo em sede de leis do OE". Mais acrescentou que apesar de a CGA continuar a reputar de correto o seu entendimento sobre o assunto, decidiu submeter à consideração do Secretário de Estado do Orçamento a possibilidade de a sua interpretação ser apreciada, em parecer, pelo Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República e, entretanto, deixou "imediatamente de conferir efeitos ao tempo no exercício de cargos políticos nas Regiões Autónomas após o fim das VIII legislaturas (aquisição do direito) e após 2005-10-14 (cálculo) (...)".

Os **diretores da CGA** defenderam que o art.º 6.º da Lei n.º 52-A/2005, apenas é aplicável aos titulares de cargos políticos regionais a partir de 01/01/2014, em resultado da inclusão daqueles no elenco do art.º 10.º da Lei n.º 52-A/2005, por força da alteração introduzida pelo art.º 78.º da Lei n.º 83-C/2013, que aprovou o Orçamento do Estado para 2014.

Contudo, por precaução, decidiram suspender provisoriamente a instrução dos pedidos em que a aplicabilidade do art.º 6.º, n.º 1, da Lei n.º 52-A/2005 aos titulares de cargos políticos das Regiões Autónomas podia estar em causa e condicionaram o levantamento dessa suspensão a pronúncia do Conselho Consultivo da PGR.

Mas insistiram na posição que a questão controvertida estará ultrapassada, pela nova redação do art.º 10.º da Lei n.º 52-A/2005, dada pela Lei n.º 83-C/2013, "parecendo claro que a revogação do regime da SMV para os cargos políticos regionais produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2014.". Sustentaram ainda que, até 31-12-2010, a SMV era livremente acumulável com remuneração, sendo suspensa quando fosse exercido algum dos cargos políticos e públicos elencados na Lei n.º 4/85, regra que se manteve, no essencial, posteriormente, por força da Lei n.º 52-A/2005<sup>37</sup>.

Os **responsáveis da ALM** discordaram da apreciação da SRMTC por entenderem que "(...) o normativo aplicável é o que decorre das disposições do Estatuto Político – Administrativo da RAM", tal como defendem os pareceres técnico-jurídicos elaborados pelo Professor Jorge Bacelar Gouveia e pela Diretora de Serviços do Departamento de Pessoal da ALM, cuja cópia juntaram, e que já constavam do processo de auditoria<sup>38</sup>.

Mais concretamente sustentaram que "(...) a matéria em causa pertence à reserva de estatuto político-administrativo regional, só podendo ser legislada dentro desse contexto (...) e nunca através de uma lei que não tenha a natureza de estatuto político – administrativo.". Alegaram também que "não caberá, em caso algum, ao CA da ALM dirimir as divergências de entendimento e decidir sobre a certeza do entendimento correcto", pelo que a sua conduta não podia ser tida como culposa, e que "(...) o parecer emitido pela Diretora de Serviços do Departamento de Pessoal da ALM acompanhou o entendimento adoptado pela CGA no que tange à aplicabilidade do regime de cumulação de pensões de aposentação com a remuneração a titulares de cargos políticos na RAM".

Os responsáveis da ALM referiram que não era "(...) compreensível que relativamente à primazia do regime remuneratório de titulares de cargos políticos contido no EPARAM, sejam sustentados pela CGA dois entendimentos opostos: quando esteja em causa o regime previsto nos Arts. 78° e 79° do Estatuto da Aposentação, na redacção conferida pelo Dec – Lei nº 137/2010, justamente com fundamento na natureza dos cargos dos seus titulares (políticos e electivos em órgãos de governo próprio da RAM); e o oposto, de submissão ao regime de proibição de cumulações previsto no Artº 9°da Lei nº 55-A/2010, relativamente a atribuições patrimoniais resultantes desse mesmo estatuto de titulares de cargos políticos na RAM".

\_

Referindo que o regime especial de suspensão da pensão de aposentação antecipada dos eleitos locais, revogado pelo art.º 6.º da Lei n.º 52-A/2005, se manteve em vigor para todos aqueles que se aposentaram antecipadamente de acordo com ele (Acórdão do Pleno do Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo, de 14/01/2010 (Recurso 706/2008); o Acórdão do Tribunal Constitucional proferido no recurso n.º 386/10, em 28/09/2011).

De novo, juntaram uma Informação de 04/01/2011, atinente aos efeitos da extensão do regime de cumulação aos beneficiários de subvenção vitalícia previstos no art.º 172.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro.





Como este entendimento foi adotado pelo Governo Regional, e com o propósito de ser obtido "(...) um adequado e harmonizado entendimento da situação das atribuições patrimoniais contidas no estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos", a ALM considera que "(...) deverá a CGA esclarecer nos presentes autos (...) a posição doutrinária adoptada sobre a salvaguarda do regime aplicável aos titulares de cargos políticos em órgãos de governo próprio da RA". Para o efeito, os responsáveis da ALM solicitaram ao Tribunal que confirmasse³9 junto da CGA e da DRAPL qual a sua posição sobre a matéria. Sobre essa solicitação importa referir que:

- 1 A satisfação do pedido a endereçar à CGA não traria qualquer elemento novo à auditoria, atendendo a que os responsáveis daquela instituição foram confrontados com a matéria em apreço aquando do exercício do contraditório. Notar ainda, relativamente ao normativo invocado no requerimento, que nos termos da alínea b) do art.º 80.º da LOPTC, o CPA não se aplica quando o Serviço de Apoio da Madeira atua no âmbito da fiscalização e controlo financeiro.
- 2 O Parecer da DRAPL<sup>40</sup>, sobre a aplicabilidade do regime de limites à acumulação de subvenção mensal vitalícia e remunerações no caso de ex-Deputados da Assembleia Legislativa da Região e do Parlamento Europeu, sustenta que a Lei n.º 52-A/2005 é inaplicável aos titulares de cargos dos órgãos de governo das Regiões Autónomas "sob pena de, se assim não se entender, tal normativo ser inconstitucional" acompanhando, nesse particular, o entendimento defendido pelo CA da ALM.

Atendendo a que não existe nenhum nexo de causalidade entre o referido Parecer e os pagamentos em causa, considerou-se que a opinião emitida não sustenta a transferência da responsabilidade financeira enunciada no relato para os autores desses Pareceres (*ex vi* do n.º 4 do art.º 61.º da Lei n.º 98/97).

De resto, a argumentação aduzida pelos responsáveis da ALM reitera a posição, que já era conhecida pela SRMTC, não se vislumbrando razões de facto e de direito para afastar o entendimento perfilhado relativamente à aplicação da Lei n.º 52-A/2005 e do DL n.º 137/2010 à RAM.

-

Nos termos seguintes: "- Nos termos do disposto no nº2, in fine, do Artº 13º da Lei nº 98/97 de 26 de Agosto, na redacção actual e na parte final do nº 3 do Artº 101º do Código de Procedimento Administrativo e para prova do supra invocado (Arts. 25º a 29º) requerer-se:

a) a notificação da Caixa Geral de Aposentações para indicar no presente processo de auditoria – designadamente, através de ofícios enviados aos pensionistas titulares de cargos em órgãos de governo próprio da RAM – a posição por ela adoptada e comunicada sobre o regime de cumulação de pensões com a remuneração pelo exercício de cargo político;

 <sup>-</sup> b) a notificação da DRAPL para informar e documentar se existe parecer ou entendimento sobre a "Aplicabilidade do regime de limites à acumulação de subvenção mensal vitalícia e remunerações no caso de ex-Deputados da Assembleia Legislativa da Região e do Parlamento Europeu".

O Parecer foi emitido em janeiro de 2011, na sequência de um pedido formulado pela Secretaria Regional do Equipamento Social, de 07/01/2011, e enviado a coberto do ofício da Vice-Presidência n.º 355, de 04/07/2013. O referido documento sustenta genericamente que a Lei n.º 52-A/2005 é inaplicável aos titulares de cargos dos órgãos de governo das Regiões Autónomas e, relativamente à questão especifica que lhe foi colocada, concluindo que "aos beneficiários do direito a subvenção mensal vitalícia adquirido pelo exercício de funções como deputado e ou membro do Governo regional, ao abrigo do n.º 19 do art.º 75.º do Estatuto Político – Administrativo da Região, não é aplicável o regime de limites às cumulações previsto, na situação em apreço, no n.º 4 do art.º 9.º da Lei n.º 52-A/2005, na redação introduzida pela LOE/2011, sob pena de, se assim não se entender, tal normativo ser inconstitucional".

# 3.2. Circuito do processamento das despesas

# 3.2.1. Subsídio de reintegração

O subsídio de reintegração é processado e pago mensalmente pela ALM aos beneficiários, após aprovação da sua atribuição mediante Resolução do CA.

# 3.2.2. Subvenção mensal vitalícia

A SMV, embora seja financiada pelo orçamento da ALM, é processada e paga pela CGA, em cumprimento da previsão do art.º 27.º, n.ºs 3 e 5 da Lei n.º 4/85, na redação da Lei n.º 16/87, e em consonância com as orientações recebidas da CGA<sup>41</sup> e do art.º 97.º, n.º 1 do Estatuto da Aposentação<sup>42</sup>.

Num primeiro momento, a ALM remete à CGA o requerimento apresentado pelo exdeputado, acompanhado de certidão emitida pelo Secretário-Geral com a contagem de tempo total de exercício de funções, da nota biográfica e de fotocópias do Bilhete de Identidade, do cartão de contribuinte e do número da conta bancária.

A CGA, na posse destes elementos e com base nos registos existentes, decide sobre a atribuição da SMV<sup>43</sup> e, após publicação dessa decisão no DR, informa a ALM sobre o montante fixado. Mensalmente remete à ALM as listagens com a indicação dos beneficiários e dos montantes das subvenções a financiar. Em conformidade, a ALM transfere para a CGA os montantes necessários ao financiamento das subvenções em causa.

Em 13 de agosto foi publicado o DLR n.º 16/2012/M, que alterou a estrutura orgânica da ALM<sup>44</sup> e veio atribuir ao CA da ALM a competência de "deliberar sobre a atribuição de subvenção mensal vitalícia requerida por titulares de cargos políticos na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira" (cfr. a al. d) do art.º 14.º da LO).

Por sua vez, o Orçamento da RAM para 2013<sup>45</sup>, no seu art.º 61.º-A, veio prever que "[o] processamento e pagamento de todas as subvenções que integram o regime previsto no nº 19 do artigo 75° do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, bem como a regularização de quaisquer situações pendentes, desde que inscritas no Orçamento da Região, são efetuados nos termos previstos pela Lei Orgânica do órgão de governo próprio onde os seus beneficiários terminaram o exercício dos respetivos mandatos".

Cfr. a correspondência trocada com a Caixa Geral de Depósitos (ofício com a referência n.º 1986, de 26/12/1988) e o ofício de resposta da CGA com a referência n.º 1407/2012, de 13/11/2012, no qual é referido que "em conformidade com a delegação de competências publicada no Diário da República, II Série, n.º 50, de 11 de Março de 2008 (actualmente, publicada no DR, II Série, n.º 250, de 30 de Dezembro de 2011), a responsabilidade pelo processamento das subvenções vitalícias em 2011 foi conferida à Direcção de Serviços da Caixa Geral de Aposentações pelo respectivo Conselho Diretivo da Instituição, tal como a quase generalidade de matérias que regem as prestações sociais da competência que legalmente lhe é conferida".

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> De acordo com o qual "1. Concluída a instrução do processo, a administração da Caixa, se julgar verificadas as condições necessárias, proferirá resolução final sobre o direito à pensão de aposentação e sobre o montante desta, regulando definitivamente a situação do interessado.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> A referida decisão é competência dos diretores de serviços da CGA, de acordo com as delegações de poderes conferidas pelo Conselho Diretivo da CGA.

Constante do DLR n.º 24/89/M, de 7 de setembro, com as alterações introduzidas pelos DLR n.º 2/93/M, de 20 de fevereiro, n.º 11/94/M, de 28 de abril, n.º 10-A/2000/M, de 27 de abril, e n.º 14/2005/M, de 5 de agosto.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> Aprovado pelo DLR n.º 42/2012/M, de 31 de dezembro.



# 3.2.3. Controlos implementados pela ALM

Na decorrência dos trabalhos realizados, observou-se que não se encontram implementados procedimentos de controlo interno administrativo que permitam à ALM assegurar-se do cumprimento dos requisitos de legalidade ínsitos às verbas que transfere mensalmente para a CGA para financiamento dos encargos com ex-deputados.

Em concreto, no caso da SMV, trata-se de confirmar o cumprimento dos limites à acumulação relativamente a todos os beneficiários mencionados nas listagens remetidas mensalmente pela CGA e que suportam os pagamentos efetuados pela ALM, designadamente no que se refere:

- à proibição da sua acumulação com remunerações decorrentes do exercício de funções políticas ou públicas, conforme estabelece o art.º 6.º do DL n.º 137/2010, de 28/12 e o art.º 172.º da LOE para 2011 (Lei n.º 55-A/2010, de 31/12);
- à observância do limite quantitativo (indexado à remuneração base do cargo de ministro) quando se verifique a sua acumulação com pensões de reforma ou aposentação, nos termos do n.º 1 do art.º 27.º, na redação dada pela Lei n.º 26/95, de 18/08.

No caso do subsídio de reintegração, haveria que implementar um procedimento tendente a acionar a devolução de metade das importâncias atribuídas quando os beneficiários reassumam qualquer<sup>46</sup> das funções políticas identificadas no n.º 2 do art.º 26.º<sup>47</sup>.

# 3.3. Subsídios de reintegração e subvenções vitalícias

Em 2011 existiam 61 beneficiários da SMV (7 dos quais adquiriram o direito por morte do titular) e 6 do subsídio de reintegração, representando uma despesa global no orçamento da ALM de 1 332 406,92€, ou seja, cerca de 8,7% da despesa total⁴8 realizada na gerência:

Quadro 1 – Subsídios de Reintegração e SMV pagos em 2011

(euros) Subvenção mensal vitalícia Total Subsídio de reintegração Legislatura N.º Valor N.º Valor N.º Valor II 5 126.676,56 5 126.676,56 Ш 6 153.997,42 6 153.997,42 IV 8 204.948,44 8 204.948,44 V 12 279.749,49 12 279.749,49 8 146.759,64 8 146.759,64 VI VII 8 89.800,44 8 89.800,44 VIII 150.952,26 6 6 150.952,26 IX 18.538,08 97.055,79 1 6 78.517,71 7 Transmissão da SMV 7 82.466,88 7 82.466,88 **Total** 61 1.253.889,21 78.517,71 1.332.406,92

17

Tal procedimento funcionou no caso de um beneficiário que reassumiu funções de deputado na ALM tendo sido concretizada a reposição de metade do subsídio de reintegração auferido em 2010.

Cfr. a nota de rodapé 11.

<sup>48</sup> Que atingiu o montante de 15 383 747,38€.

A conferência aos pagamentos efetuados na gerência de 2011 conduziu à necessidade de apuramento das situações identificadas nos subpontos seguintes.

# 3.3.1. Subsídios de reintegração

Nos termos do regime transitório do art.º 8.º da Lei n.º 52-A/2005<sup>49</sup>, o direito ao subsídio de reintegração e à SMV manteve-se em vigor para os titulares de cargos políticos que, até ao termo dos mandatos em curso (o que corresponde, no caso da ALM, aos mandatos da VIII Legislatura<sup>50</sup>, que terminou em 29/05/2007), preenchessem os requisitos para beneficiar dos direitos conferidos pelas disposições alteradas ou revogadas por aquele diploma, "computando-se, nas regras de cálculo, apenas o número de anos de exercício efetivo de funções verificado à data da entrada em vigor da presente lei, independentemente da data do requerimento e sem prejuízo dos limites máximos até aqui vigentes.".

Com efeito, o art.º 8.º da Lei n.º 52-A/2005, deve ser interpretado tendo em atenção as duas matérias distintas que encerra:

- A aquisição de direitos;
- O cálculo dos efeitos remuneratórios provenientes dos direitos adquiridos.

Relativamente à aquisição dos direitos conferidos pelas normas que esta Lei nº 52-A/2005 revogou ou alterou, este preceito estipula que a referida aquisição deve tomar em consideração todo o período até ao termo do mandato em curso.

No que respeita ao seu cômputo, este preceito determina que o cálculo apenas deve atender ao número de anos de exercício de funções verificadas até 15 de Outubro de 2005, data da entrada em vigor da Lei nº 52-A/2005.

Nesta sequência, verificou-se que alguns dos deputados que cessaram os mandatos na VIII e IX Legislaturas não tinham direito ao subsídio de reintegração ou receberam mais do que o montante que lhes era legalmente devido, por aplicação da regra de cálculo ínsita no art.º 8.º da Lei n.º 52-A/2005, conforme se apresenta no quadro seguinte<sup>51</sup>:

Quadro 2 – Subsídios de reintegração pagos a ex-deputados da VIII e IX Legislaturas

		(euros)
Nome Legislatu	ura $rac{ ext{Valor}}{ ext{Pago}}$	Pagamento Indevido

\_

O art.º 8.º estabelece um regime transitório, consagrando que "Aos titulares de cargos políticos que, até ao termo dos mandatos em curso, preencham os requisitos para beneficiar dos direitos conferidos pelas disposições alteradas ou revogadas pelos artigos anteriores são aplicáveis, para todos os efeitos, aqueles regimes legais, computando-se, nas regras de cálculo, apenas o número de anos de exercício efetivo de funções verificado à data da entrada em vigor da presente lei, independentemente da data do requerimento e sem prejuízo dos limites máximos até aqui vigentes".

Segundo o art.º 1.º, n.º 1, do Regimento da ALM (aprovado pela Resolução da ALM n.º 1/2000/M, de 12/01, alterada pelas Resoluções n.º 19-A/2005/M, de 25/11, 17/2007/M, de 21/08, 16-A/2008/M, de 15/07 e 2/2009/M, de 15/01) "[o] mandato dos deputados inicia-se com a primeira reunião da Assembleia Legislativa após as eleições, nos termos do Estatuto da Região, e cessa com o início do mandato dos deputados da legislatura subsequente". A ALM foi dissolvida pelo Decreto do Presidente da República n.º 27-A/2007, de 7 de março, tendo a VIII Legislatura, em curso, terminado a 29/05/2007, com o início da IX Legislatura.

Em 2012, a ALM autorizou a atribuição do subsídio de reintegração a outros 15 ex-deputados que cessaram os mandatos na IX Legislatura (Cfr. a Resolução n.º 03/CODA/2012, de 16 de janeiro), os quais foram objeto de análise na auditoria que serviu de base à emissão do Parecer sobre a Conta de 2012 da ALM.





Nome	Legislatura	Valor Pago <sup>(1)</sup>	Pagamento Indevido
Bruno Miguel Velosa de F. Pimenta Macedo	VIII	17.703,05	14.162,44
Carlos Manuel Figueira de Ornelas Teles	VIII	17.703,05	14.162,44
Célia Maria da Silva Pessegueiro	VIII	17.703,05	14.162,44
Duarte Paulo Brazão Gouveia	VIII	14.162,44	14.162,44
Filipe Martiniano Martins de Sousa	VIII	46.027,93	14.162,44
Gustavo Alonso de Gouveia	VIII e IX	30.381,64	26.841,03
Jaime Casimiro Nunes da Silva	IX	10.895,17	10.895,17
Jaime Manuel Simão Leandro	IX	38.717,80	35.198,00
João Alberto Santos de Freitas	IX	6.436,78	6.436,78
João Carlos Justino Mendes de Gouveia	IX	12.873,56	9.655,17
João Gabriel Jardim Caldeira	VIII	17.703,05	14.162,44
Joaquim Emídio Fernandes Ventura	VIII	14.162,44	10.621,83
José Agostinho Jesus Gouveia	VIII	17.703,05	14.162,44
José Ismael Gomes Fernandes	VIII	31.865,49	14.162,44
José Manuel da Luz Coelho	VIII	17.703,05	14.162,44
José Manuel da Mata Vieira Coelho	IX	6.436,78	6.436,78
Luís António Faria de Abreu	VIII	17.703,05	14.162,44
Manuel Carlos Pereira Perestrelo	VIII	35.406,10	10.621,83
Maria Isabel Ferreira Coelho Sena Lino	VIII	17.703,05	14.162,44
Maria Margarida T. A. Rodrigues Camacho	VIII	74.352,81	14.162,44
Maria Nazaré S. Oliveira Serra Alegra	VIII	3.540,61	3.540,61
Martinho Gouveia da Câmara	IX	3.519,80	3.519,80
Nelson Alexandre Vieira Carvalho	VIII	17.703,05	14.162,44
Nelson Manuel Aguiar Martins	VIII	35.406,10	10.621,83
Orlando Evaristo Pereira	VIII	17.703,05	14.162,44
Óscar Ciríaco Teixeira	VIII	17.703,05	14.162,44
Ricardo Jorge Teixeira de Freitas	VIII	3.488,28	3.488,28
Violante dos Reis Saramago Matos	VIII	6.976,56	6.976,56
Total		569.383,84	357.290,27

<sup>(1) –</sup> Os dados utilizados no apuramento dos pagamentos constam dos Anexos V e VI.

Por conseguinte, a parcela dos pagamentos que excede o montante a que os beneficiários dos subsídios tinham direito por força do citado art.º 8.º da Lei n.º 52-A/2005, configura uma situação de "pagamento indevido", no montante global de 357 290,27€, suscetível de originar eventual responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória, imputável solidariamente aos membros do CA da ALM que decidiram a atribuição dos subsídios de reintegração<sup>52</sup> em apreço nos termos do n.º 1, al. b) do art.º 65.º e n.ºs 1 e 4 do art.º 59.º e do art.º 63.º da LOPTC.

As alegações produzidas pelo CA da ALM, cuja apreciação consta do ponto 3.1. antecedente, não lograram alterar a conclusão expendida no relato de que a Lei n.º 52-A/2005 e o DL n.º

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> Cfr. o Anexo III-A.

137/2010 se aplicam à RAM, mantendo-se por conseguinte a imputação de responsabilidade aos membros do CA.

Em sede de relato, foi ainda equacionada a imputação de responsabilidade financeira sancionatória à Diretora de Serviços do Departamento de Pessoal da ALM, nos termos do n.º 4 do art.º 61.º da Lei n.º 98/97, por ter sustentado, em Parecer datado de 15/03/2011, não ser aplicável aos antigos e atuais deputados da ALM, nem a Lei n.º 52-A/2005 nem o regime de incompatibilidades nacional constante do DL n.º 137/2010.

No entanto, após o contraditório<sup>53</sup> afastou-se essa responsabilização, porque não existe um claro nexo de causalidade entre o parecer emitido e as decisões de atribuição dos subsídios de reintegração e porque o entendimento nele contido foi rejeitado pela CGA.

## 3.3.2. Subvenção mensal vitalícia

# 3.3.2.1. APLICAÇÃO DA LEI N.º 4/85 NA REDAÇÃO DA LEI N.º 26/95, DE 18/08

Na redação original do art.º 24.º, n.º 1, da Lei n.º 4/85, de 09/04, bastavam 8 anos, consecutivos ou interpolados, para que os ex-titulares de cargos políticos adquirissem o direito a beneficiar da SMV<sup>54</sup>.

A Lei n.º 26/95, de 18/08, alterou a redação destas normas, aumentando o requisito temporal para beneficiar da SMV para 12 anos, e introduzindo no art.º 27.º, n.º 5, um novo requisito relativo à idade do beneficiário, segundo o qual a SMV "só pode ser processada quando o titular do cargo perfaça 55 anos de idade".

1. O parecer que emitiu: a) tinha natureza facultativa pelo que não era vinculativo, de acordo com o art.º 98.º do CPA; b) não era considerado parecer oficial para efeitos de aplicação dos art.ºs 98.º e ss do CPA, com a capacidade de se tornar em ato administrativo decisório stricto sensu; c) teve origem na solicitação de particulares, pelo que não estariam sujeitos ao regime do CPA, embora possa ser tomado em conta no procedimento sem cariz vinculativo.

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> A Diretora de Serviços do Departamento de Pessoal da ALM, alegou que:

<sup>2.</sup> A conduta do parecerista ao executar o seu parecer "(...) de harmonia com as suas competências e enquadrada numa leitura do quadro normativo cabalmente fundamentada (concorde-se ou não, do ponto de vista substantivo, com as conclusões daí extraídas), não configura a infração prevista no n.º 4 do art.º 61.º da LOPTC (...)".

<sup>3.</sup> Para uma conduta de um agente ser suscetível de gerar responsabilidade financeira tem de ser avaliada sob o ponto de vista quer da violação culposa dos deveres funcionais exigíveis a um funcionário diligente e atento quer do conceito de boa fé (cfr. António Clunny in "Responsabilidade Financeira e Tribunal de Contas. Contributos para uma reflexão

<sup>4.</sup> Há que distinguir a interpretação contrária à lei e a interpretação que, embora conforme à lei, se mostre divergente da conferida pela SRMTC, concluindo pela legitimidade e correção da apreciação legal efetuada, e juntou, para o efeito, o parecer do Prof. Rui Medeiros, que já constava do processo.

<sup>5.</sup> O parecer emitido "nenhum procedimento enformou, nem dele resultou qualquer acto decisório emanado da Assembleia Legislativa da Madeira, quer conforme, quer divergente do seu conteúdo."

<sup>6.</sup> A CGA rejeitou o entendimento contido nos ofícios por si enviados, sendo ela a entidade com competência para autorizar, processar e pagar as verbas em causa.

<sup>7.</sup> Conclui que a SRMTC não respeita a liberdade intelectual do parecerista, não sendo "sequer admissível que a independência intelectual na elaboração de uma peça de opinião estritamente jurídica, possa ser condicionada ou conduzida, manipulada ou influenciada, por qualquer tipo de receio antecipatório de consequência (sancionatórias ou não), que tendam a por em causa essa independência, que a nenhum título pode ser neutralizada ou diminuída", não concordando com os efeitos retroativos do parecer emitido a atos decisórios alheios e anteriores à respetiva elaboração.

Se não completassem os 8 anos (cfr. o art.º 31.º), não teriam direito à SMV, mas sim a um subsídio de reintegração, durante tantos meses quantos os semestres em que exerceram esses cargos, de montante igual ao vencimento mensal à data da cessação das funções.





Por força do art.º 3.º, n.ºs 1 e 4, da referida Lei n.º 26/95<sup>55</sup>, os ex-titulares de cargos políticos que, no termo dos mandatos em curso, preenchessem os requisitos para requerer essa subvenção, manteriam o direito à mesma nos termos da redação originária da Lei n.º 4/85, ainda que prosseguissem no exercício de funções. Os deputados que adquirissem esse direito após a vigência da Lei n.º 26/95, ou seja, a partir da VI Legislatura, passariam a estar sujeitos à nova Lei (cfr. ainda o art.º 5.º da Lei n.º 3/2001, de 23/02).

Na sequência da análise efetuada aos pagamentos ínsitos à conta de 2011, considerou-se que a ALM processou e pagou indevidamente SMV a ex-deputados <sup>56</sup> que se encontrariam abrangidos pelas alterações introduzidas à Lei n.º 4/85 pela referida Lei n.º 26/95.

No âmbito do contraditório, os diretores de serviço da CGA informaram que, até à publicação da Lei n.º 3/2001, existia uma disputa interpretativa entre a CGA e a AR em torno do sentido e alcance do art.º 3.º da Lei n.º 26/95, em que a CGA sustentava a posição defendida pelo TC no relato. Tal diferendo veio a ser solucionado pelo art.º 5.º da Lei n.º 3/2001<sup>57</sup>, cuja letra se torna ainda mais clara com os elementos interpretativos que o art.º 9.º do Código Civil refere, designadamente o histórico, pois a norma em apreço "destinou-se as encerrar uma querela com tantos anos quantos os que a Lei n.º 26/95 levava de vigência, consagrando, com efeitos retroativos, a visão que vinha desde o início sendo defendida pela Assembleia da República".

Invocando a aplicação conjugada dos art.°s 24.° e seguintes da Lei n.° 4/85, de 9 de abril, dos art.°s 1.° e 3.° da Lei n.° 26/95, de 18 de agosto, do art.° 5.° da Lei n.° 3/2001, de 23 de fevereiro, e dos art.°s 6.° e 8.° da Lei n.° 52-A/2005, de 10 de outubro, os responsáveis da CGA defenderam o seguinte:

**1.** Os requerentes das SMV que exerceram "algum dos cargos políticos relevantes para atribuição da SMV anteriormente à entrada em vigor da Lei n.º 26/95,

"1 - A presente lei entra em vigor na data da verificação de poderes dos Deputados à Assembleia da República eleitos no primeiro acto eleitoral que tiver lugar após a sua publicação.

O art.º 3.º é uma disposição transitória, que versa o seguinte:

<sup>2 -</sup> Os titulares de cargos políticos no momento da entrada em vigor da presente lei que, no termo dos respectivos mandatos ou funções, preencham o período de tempo previsto a Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, terão direito a requerer as subvenções consignadas no anterior regime.

<sup>3 -</sup> O direito consignado no número anterior é efectivável, a qualquer momento, a requerimento do interessado, a partir da cessação de funções, não se aplicando, neste caso, o limite de idade previsto no novo regime.

<sup>4 -</sup> Os titulares de cargos políticos que prossigam no exercício de funções e que, no momento da entrada em vigor da presente lei, preencham os requisitos para requerer as subvenções na Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, manterão o direito a auferi-las, nos termos previstos na legislação que as criou, sendo tal direito efectivável, a seu requerimento, a qualquer momento, após a cessação de funções, independentemente do limite de idade previsto no novo regime.

<sup>5 -</sup> Para os efeitos dos números anteriores, relativamente aos titulares de órgãos políticos aos quais se aplique, por remissão, a Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, será considerada a data da tomada de posse ou a da verificação de poderes dos respectivos órgãos electivos posterior à publicação da presente lei.

Tratava-se do pagamento de SMV: a um ex-deputado da IX Legislatura; a um ex-deputado que não cumpria o requisito de idade; a dois deputados que não cumpriam o requisito de tempo de permanência no cargo.

O art.º 5.º da Lei n.º 3/2001 que alterou o Estatuto dos Deputados estabeleceu que:

<sup>&</sup>quot;1 - Aos titulares de cargos políticos em exercício ao tempo do regime legal imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei n.º 26/95, de 18 de Agosto, é integralmente aplicável o disposto na Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, nas condições estabelecidas pela redação então vigente e desde que preencham os requisitos aí consignados.

<sup>2 -</sup> Com salvaguarda do disposto no número anterior, o regime de estatuto único ora estabelecido, incluindo as normas alteradas ao abrigo do art.º 2.º da presente lei, reporta os seus efeitos à data da entrada em vigor da Lei n.º 26/95, de 18 de Agosto.

<sup>3 -</sup> O disposto no número anterior não se aplica ao previsto no n.º 6 do artigo 16º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, na presente redacção".

independentemente do tempo de exercício nesses cargos que contavam naquela data (artigo 5.º da Lei /2001)":

- a) Se completaram 8 anos no exercício de cargo político relevante para SMV até ao fim do mandato em curso na data da entrada em vigor da Lei n.º 52-A/2005 [fim da VIII legislatura da ALM 29 de maio 2007, no caso de titulares de cargos políticos da Região], têm direito ao regime da Lei n.º 4/85 (artigo 8.º da Lei n.º 52-A/2005);
- b) Se não completaram 8 anos no exercício de cargo relevante para a subvenção mensal vitalícia até ao fim do mandato em curso na data da entrada em vigor da Lei n.º 52-A/2005 (fim da VIII legislatura da ALM), não têm, nem nunca terão, direito a qualquer SMV (artigo 6.º da Lei n.º 52-A/2005).
- **2.** Os requerentes de subvenções mensais vitalícias que não exerceram qualquer cargo político relevante para atribuição da SMV anteriormente à data de entrada em vigor da Lei n.º 26/95, isto é, <u>que iniciaram</u> a sua atividade política, relevante para atribuição de SMV, já na vigência daquela Lei:
  - a) Se completaram 12 anos de exercício de cargo relevante para SMV até ao fim do mandato em curso na data da entrada em vigor da Lei n.º 52-A/2005 [fim da VIII legislatura da ALM], têm direito ao regime da Lei n.º 26/95 (artigo 8.º da Lei n.º 52-A/2005);
  - b) Se não completaram 12 anos de exercício de cargo relevante para a subvenção mensal vitalícia até ao fim do mandato em curso na data da entrada em vigor da Lei n.º 52-A/2005 (fim da VIII legislatura da ALRM, no caso dos titulares de cargos políticos da Região), não têm, nem nunca terão, direito a qualquer SMV (artigo 6.º da Lei n.º 52-A/2005).

Pese embora o elemento literal do art.º 5.º da Lei n.º 3/2001 não seja claro, atendendo ao elemento histórico a que alude o art.º 9.º do Código Civil, afiguram-se plausíveis, nesta parte, os argumentos invocados pela CGA no contraditório sobre o regime de atribuição da SMV, ou seja, que o art.º 5.º referido fez uma interpretação autêntica do art.º 3.º da Lei n.º 26/95.

#### 3.3.2.2 - ACUMULAÇÃO DA SMV COM OUTROS RENDIMENTOS

A temática da acumulação da SMV com pensões de reforma ou aposentação foi objeto de apreciação no relato submetido a contraditório em 18/03/2013 mas, na sequência das explicações avançadas e da reapreciação do enquadramento legal entretanto realizada, a matéria de facto foi novamente analisada nos termos seguintes.

Em 2011, num total de 54 beneficiários, 44 acumularam subvenções vitalícias com outras fontes de rendimentos (cfr. o Anexo IV).

## A) Acumulação da SMV com pensões de reforma ou aposentação

O n.º 1 do art.º 27.º da Lei n.º 4/85, de 9 de abril, na sua redação original, referia que: "A subvenção mensal vitalícia prevista no artigo 24.º é cumulável com pensão de aposentação ou de reforma a que o respectivo titular tenha igualmente direito, em termos a regulamentar pelo Governo no prazo de 120 dias a contar da entrada em vigor da presente lei (...)".

A mencionada regulamentação veio a ser concretizada pelo DL n.º 334/85, de 20 de agosto, cujo art.º 1.º dispunha que "A acumulação da subvenção mensal vitalícia com pensão de



aposentação ou de reforma previstas no artigo 27.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, está sujeita ao limite estabelecido nos Decretos-Leis nºs 410/74 e 607/74, respectivamente de 5 de Setembro e de 12 de Novembro".

O art.º 1.º do DL n.º 410/74, alterado pelo DL n.º 607/74, versava que: "1. O quantitativo mensal recebido a título de pensões de reforma ou de invalidez ou a qualquer outro título relativo à cessação da prestação de trabalho não pode, em caso algum, exceder o vencimento mensal legalmente fixado para o cargo de Ministro".

Os DL n.ºs 410/74 e 607/74 foram posteriormente revogados pelo art.º 1.º do DL n.º 203/87, de 16 de maio, mas os limites neles estabelecidos mantiveram-se em vigor por força da Lei n.º 16/87, de 1 de junho, que alterou o art.º 27.º da Lei n.º 4/85, passando a prever que: "1 - A subvenção mensal vitalícia prevista no artigo 24º é cumulável com pensão de aposentação ou de reforma a que o respectivo titular tenha igualmente direito, com sujeição ao limite estabelecido nos Decretos-Leis nºs 410/74, de 5 de Setembro, e 607/74, de 12 de Novembro (...)"58.

Finalmente, a Lei n.º 26/95, de 18 de agosto, introduziu uma alteração no n.º 1 do art.º 27.º, consagrando que a SMV "é cumulável com pensão de aposentação ou de reforma a que o respectivo titular tenha igualmente direito, com sujeição ao limite estabelecido para a remuneração base do cargo de ministro".

Face ao referido quadro legal, concluiu-se que era permitida a acumulação da pensão de reforma com a SMV até ao limite do montante da remuneração base do cargo de Ministro, ou seja, em 2011, até ao limite de 59 367,76€ <sup>59</sup>.

Por forma a verificar se esse limite estava a ser observado em 2011, circularizou-se a CGA, a Caixa Nacional de Pensões e a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, concluindo-se que 17 ex-deputados que acumulavam a subvenção vitalícia com pensão de reforma ou aposentação ultrapassavam o limite legal:

Quadro 3 - Beneficiários que excederam a remuneração base do cargo de Ministro, em 2011

						(euros)
Nome	Início	SMV (A)	Pensões de reforma (B)	Total (A+B)	> Limite do cargo de ministro	Abono indevido
António Egídio Fernandes Loja	Set-96	24.717,36	37.212,42	61.929,78	2.562,02	2.562,02
Augusto Nunes Sousa	Dez-92	30.896,76	43.196,30	74.093,06	14.725,30	14.725,30
Duarte do Carmo C. Ferreira	Fev-05	30.896,76	47.923,68	78.820,44	19.452,68	19.452,68
Emanuel Vasconcelos Jardim Fernandes	Mar-01	30.896,76	132.051,10	162.947,86	103.580,10	30.896,76
Fernão Marcos Rebelo de Freitas	Out-07	30.896,76	37.831,36	68.728,12	9.360,36	9.360,36
Guida Maria Ponte Brazão Silva Drumond	Nov-96	30.896,76	34.860,84	65.757,60	6.389,84	6.389,84
João Crisóstomo Aguiar	Mar-01	30.896,76	65.374,82	96.271,58	36.903,82	30.896,76

O DL n.º 334/85 foi, assim, tacitamente revogado pelo art.º 1.º da Lei n.º 16/87.

-

Em 2011, o Presidente da República, percebia uma remuneração base de 91 335,02€ (cfr. os art.°s 1.° e 2.° da Lei n.° 26/84, de 31 de julho, na redação dada pela Lei n.° 102/88, de 25 de agosto). Por seu turno, segundo o art.° 12.°, n.° 1, da Lei n.° 4/85, de 9 de abril, "os ministros percebem mensalmente um vencimento correspondente a 65% do vencimento do Presidente da República".

Total		467.786,51	788.542,78	1.256.329,29	259.452,62	180.762,22
Paulo Martinho Martins	Mai-03	30.896,76	38.667,58	69.564,34	10.196,58	10.196,58
Maria Jerónima Silva Carvalho	Nov-96	24.717,36	39.975,74	64.693,10	5.325,34	5.325,34
Maria de Nóbrega	Jan-85	24.717,36	34.899,06	59.616,42	248,66	248,66
Luciano Ezequiel Nogueira Carvalho Castanheira	Ago-88	30.896,76	36.579,34	67.476,10	8.108,34	8.108,34
José Óscar de Sousa Fernandes (4)	Ago-07	2.574,73	44.417,78	46.992,51	0,00	0,00
José Martins Júnior	Ago-07	30.896,76	45.478,72	76.375,48	17.007,72	17.007,72
José Manuel Cabral Fernandes (3)	Ago-07	30.896,76	30.989,32	61.886,08	2.518,32	2.518,32
José Joaquim Castro Alves Ferro	Nov-96	24.717,36	45.108,84	69.826,20	10.458,44	10.458,44
José Carlos Pinto Basto da Mota Torres (2)	Jan-05	31.627,44	39.654,58	71.282,02	11.914,26	11.914,26
José Alberto de Freitas Gonçalves (1)	Mai-11	25.747,30	34.321,30	60.068,60	700,84	700,84

#### Notas:

- 1 O ex-deputado auferiu ainda suplementos remuneratórios inerentes ao cargo de Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, no montante de 13 757,13€, que por não terem a natureza de pensão<sup>60</sup>, não foram tidos em conta no apuramento do montante que excede o limite;
- 2 Inclui 19 459,80€ de componente nacional, processada pelo orçamento da Assembleia da República.
- 3 Inclui 8 166,00€ de componente nacional, processada pelo orçamento da Assembleia da República.
- 4 A CGA abonou ao ex-deputado a SMV referente ao mês de dezembro de 2011, uma vez que a situação de acumulação de funções tinha cessado em 30-11-2011.

Nesta sequência, considera-se estar perante "pagamentos indevidos", no montante global de **180 762,22€**, suscetíveis de originar eventual responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória, nos termos do n.º 1, al. b), do art.º 65.º e n.ºs 1 e 4 do art.º 59.º da LOPTC, imputável aos diretores de serviços da CGA que processaram as referidas importâncias, ao abrigo da delegação de poderes feita em 2011 pelo CA da referida entidade<sup>61</sup>, contrariando o limite quantitativo (vencimento mensal legalmente fixado para o cargo de ministro), estabelecido no art.º 27.º da Lei n.º 4/85 na redação da Lei n.º 16/87, de 1 de junho.

Nas suas alegações de 02/04/2013, os **diretores da CGA** invocaram a incompetência territorial da SRMTC, sustentando que a CGA é um instituto público, sob superintendência e tutela do Ministro das Finanças, com sede em Lisboa e que não exerce a sua atividade nas Regiões Autónomas tendo, nessa sequencia, sido decidido pelo Juiz da SRMTC que a auditoria deveria prosseguir os seus termos devendo o relatório final ser remetido à 2.ª Secção para os devidos efeitos.

No contraditório de 19/02/2014, **os diretores da CGA** acrescentaram que "a Caixa optou, em 1987 — ainda nenhum dos atuais diretores tinha essas funções -, por uma interpretação

<sup>-</sup>

Cfr., a este respeito, o entendimento perfilhando no Parecer da PGR n.º 10/2011 (publicado no DR, II Série de 28/09/2011).

De acordo com a delegação de poderes conferida pelo Conselho Diretivo da CGA, publicada no DR, II Série, n.º 50 de 11/03/2008, os diretores de serviços Serafim Ribeiro Amorim, Horácio Lopes Pereira Catroga, Orlando Manuel Conceição Fernandes, João Evangelista dos Santos Cartaxo e Vasco Sérgio Capelo Nascimento Costa eram competentes para "praticar actos de gestão ordinária atinentes à actividade da Caixa Geral de Aposentações, I.P. e, exemplificativamente, os relativos às seguintes matérias: (...) a atribuição, incluindo o reconhecimento e a negação do direito, a fixação do montante, a comunicação aos interessados dos despachos proferidos sobre as pretensões por si deduzidas e o pagamento, nomeadamente a terceiro idóneo, de pensões e outras prestações, designadamente de (...) de subvenções mensais vitalícias e de sobrevivência (Lei n.º 4/85, de 9 de abril)".

A partir de 22/07/2011, foi também responsável a diretora de serviços Fernanda Maria Piedade Domingues (cfr. DR, II Série, n.º 250, de 30/12/2011).



diversa da perfilhada no relato, mas também juridicamente viável. As dúvidas interpretativas terão sido esclarecidas naquela altura por quem competências para o fazer (...)":

: "...tudo indica que os então responsáveis pelos destinos da CGA terão lido a referência da Lei n.º 16/87 a diplomas entretanto revogados como uma remissão vazia, eventualmente por:

- a) O projeto de lei n.º 346/IV (futura Lei n.º 16/87) ter sido apresentado antes de o Conselho de Ministros ter revogado os Decretos-Leis em causa e ter sido votado na especialidade e aprovado em plena vigência daqueles, quando o diploma revogador não havia sido sequer promulgado;
- b) A revogação dos Decretos-Leis n.ºs 410/74 e 607/74 visar concluir um processo, iniciado anos antes (com o Decreto-lei n.º 164/83, de 27 de abril), de eliminação definitiva e generalizada da limitação das pensões e prestações equivalentes à remuneração do cargo de ministro;
- c) A Lei n.º 16/87 cuidar da subvenção por incapacidade, surgindo a atualização da redação do artigo 27.º como lateral, explicável apenas por compreensíveis preocupações de sistematização e de técnica legislativa que aconselhavam à transposição para a Lei n.º 4/85 de todo o regime;"

Defenderam ainda que "se a remissão do art.° 27.° da Lei n.° 4/85, com a redação da Lei n.° 16/87, não era vazia fica sem sentido a intenção do projeto de lei n.° 562/VI (futura Lei n.° 26/95), apontada na respetiva nota justificativa, de tornar o regime de acumulação mais exigente..."

Afirmaram que "[e]xistia uma orientação por escrito de alguém colocado em posição hierárquica superior à sua (Diretor-Coordenador) a estabelecer em 1995, com fundamento em parecer jurídico ..." (esse Parecer não foi encontrado).

Essa orientação estava inserta na Comunicação n.º 54/95, de 7/11 do então Diretor Coordenador da CGA, emitida na sequência da entrada em vigor da Lei n.º 26/95. Juntaram ainda um documento da Direção-Geral da Contabilidade Pública despachado pelo Secretário de Estado do Orçamento, que tutelava a CGA para demonstrar que a mesma tese prevalecia na altura, pelo menos, no Ministério das Finanças.

Acrescentaram que o legislador nem sempre prima pela clareza " mas acreditamos que, se era sua intenção fazer a limitação sobreviver ao Decreto-Lei n.º 203/87, teria seguido outra via, em vez de arriscar:

- Publicar uma lei com uma remissão para diplomas que poderiam já não estar em vigor na data em que essa lei começasse a produzir efeitos (se o Decreto-Lei n.º 203/87 fosse publicado antes da Lei n.º 16/87, como acabou por suceder)?
- Publicar uma lei com uma remissão para diplomas que poderiam ser revogados no próprio dia ou num dos dias seguintes (caso, ao invés, fosse a Lei n.º 16/87 a ser publicada antes do Decreto-Lei n.º 203/87 ou fosse ambos os diplomas publicados no mesmo dia)?".

Concluíram que a CGA não aplicou à SMV, acumulada com pensão de aposentação ou de reforma, a limitação à remuneração base do cargo de ministro por tal regime não ser aplicável a nenhum dos beneficiários identificados no Relato.

Realçaram que, caso não seja esse o entendimento, o montante a reduzir ao abrigo do mecanismo do art.º 27.º da Lei n.º 4/85, com a redação da Lei n.º 26/95, tem como limite

máximo o valor da SMV, porque o valor das pensões de aposentação ou de reforma não está limitado à remuneração base do cargo de ministro. Deste modo, haveria que proceder à correção do valor a reintegrar, o que já foi tido em conta na análise realizada no quadro 3.

Finalmente, informaram que foi submetida à tutela "a possibilidade de os pensionistas titulares de SMV em situação de ultrapassagem do limite, serem notificados, em audiência prévia, do projeto de redução/suspensão dessas prestações" e ainda de ser ouvido o Conselho Consultivo da PGR.

À argumentação produzida contrapõe-se que, ao longo do tempo, sempre houve intenção de fixar limites à SMV e o legislador da Lei n.º 16/87 manifestou, expressamente, o entendimento de fixar limites e fê-lo de forma indireta, recorrendo ao articulado dos DL n.ºs 410/74 e 607/74, não se afigurando defensável que o mesmo não estava consciente da revogação destes DL operada pelo DL n.º 203/87.

Todavia, as explicações aduzidas, incluindo a invocação da orientação contida na referida Comunicação, poderão ser ponderadas em sede da apreciação da culpa dos agentes envolvidos nas correspondentes autorizações de despesa (cfr.o art.º 64.º da LOPTC).

Os referidos responsáveis argumentaram ainda que as delegações de poderes de que eram titulares não se sucederam no tempo de forma ininterrupta, caducaram com a cessação do mandante dos delegantes, e os atos praticados pelos diretores, entre a caducidade de cada delegação de poderes e a entrada em vigor da nova delegação, foram ratificados pelos delegantes (cfr. a deliberação n.º 2355/2011, de 19 de dezembro de 2011). Concluíram que "todos os pagamentos efetuados tiveram por fundamento atos administrativos concretamente referenciados praticados por 2 Diretores no uso de delegação de competências ou ratificados pelos membros do conselho diretivo, facilmente identificáveis pela sua assinatura nos despachos e pelas delegações de poderes, que identificam os períodos em que estas não vigoraram".

Relativamente a este último arrazoado, verifica-se que a ratificação dos atos praticados sanou a ilegalidade de que os mesmos padeciam (art.º 137.º do CPA), mas não retira a responsabilidade financeira dos diretores de serviço em apreço, pois, a responsabilidade financeira recai sobre o agente da ação (art.º 61.º da LOPTC) e pressupõe que essa ação seja a causa direta da lesão da legalidade financeira. Haverá uma eventual responsabilidade financeira subsidiária dos membros do CD, nos termos do art.º 62.º da LOPTC, o que no caso se afigura de difícil imputação dados os pressupostos previstos nesta última disposição legal (em especial o respeitante à existência de culpa grave e ao nexo de causalidade entre a ação e o dano).

Os diretores da CGA invocaram que, estando em causa pagamentos indevidos, estes imputáveis à infração causal (o ato administrativo que reconheceu definitivamente o direito a quem não o tinha) e não a cada operação material automática de processamento mensal, haveria que distinguir se ambas as prestações (subvenção mensal vitalícia e pensão de aposentação ou de reforma) foram atribuídas até 20/05/1987 (data da revogação do limite do vencimento mensal de ministro pelo DL n.º 203/87) ou se uma ou ambas as prestações foram atribuídas após aquela data. Concluíram que as responsabilidades reintegratória e sancionatória indicadas prescreveram pelo que ocorreria a extinção do procedimento tendente ao apuramento dessas responsabilidades.

Discorda-se com esta posição, pois, não está em causa o reconhecimento do direito mas o controlo dos limites quantitativos legalmente fixados à acumulação de subvenções com





remunerações e pensões. Além disso, no processo de realização da despesa, a lei distingue as fases de assunção, autorização e pagamento, pelo que há que identificar os intervenientes em cada uma destas fases que, tendo poderes de gestão de dinheiros públicos, praticaram atos que desrespeitaram as normas legais disciplinadoras dos dinheiros públicos quando deveriam ter concorrido para que essa disciplina fosse observada.

No caso concreto, de acordo com a delegação de poderes, os diretores de serviços, na data dos factos em análise, eram competentes para praticar atos de gestão ordinária atinentes à atividade da CGA, nomeadamente, os de atribuição, incluindo o reconhecimento e a negação do direito e a fixação do montante. Desta feita, devem ser considerados agentes da ação para efeitos do art.º 61.º da LOPTC, porque têm responsabilidades na gestão dos dinheiros públicos, nomeadamente, no controlo do seu processamento e pagamento e, por conseguinte, no cumprimento dos referidos limites quantitativos.

Equaciona-se ainda, a imputação de responsabilidade financeira sancionatória [cfr. a al. b) do n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC] aos membros do CA da ALM, que na gerência de 2011 autorizaram a transferência de fundos necessários ao pagamento pela CGA das verbas necessárias ao financiamento das referidas SMV, sem cuidarem de analisar a legalidade e correção financeira dos cálculos apresentados pela CGA (cfr. os art.º 14.º do DLR n.º 24/89/M, de 07/09, na redação dada pelo DLR n.º 16/2012/M, de 13/08 e os art.ºs 18.º e 21.º, n.º1, da Lei n.º 28/92, de 1/09).

O CA da ALM considera que não cometeu qualquer infração financeira, "pois a correção financeira dos cálculos efetuados pela entidade processadora não podia, face às circunstâncias concertadas na ocasião, ser verificada pelo CA".

Com efeito, invocaram que o processamento das SMV e, concretamente, a verificação dos limites à cumulação era competência da CGA desde a Lei n.º 16/87, de 1 de junho (n.º 3 do art.º 27.º), que foi devolvida pelo art.º 61.º-A do DLR n.º 42/2012/M, de 31 de dezembro<sup>62</sup>, que terá implicado a implementação de todo um mecanismo de processamento e controle, que veio complementar a atribuição de competência ao CA, inserida na alteração à estrutura orgânica da ALM, operada pelo DLR n.º 16/2012/M, de 13 de agosto<sup>63</sup>.

Para demonstrar as diligências efetuadas para apuramento dos montantes percebidos pelos beneficiários de SMV e do limite à cumulação juntaram cópias de ofícios remetidos à CGA e ao Instituto da Segurança Social da Madeira, IP-RAM.

# B) Acumulação com funções políticas ou públicas remuneradas

Nos termos do art.º 9.º da Lei n.º 52-A/2005<sup>64</sup>, na redação dada pelo art.º 172.º da Lei n.º 55-A/2010<sup>65</sup>, de 31/12 (LOE para 2011), a partir de 01/01/2011, os beneficiários (incluindo os

Este artigo dispõe que "O processamento e pagamento de todas as subvenções que integram o regime previsto no nº 19 do artigo 75° do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, bem como a regularização de quaisquer situações pendentes, desde que inscritas no Orçamento da Região, são efetuados nos termos previstos pela Lei Orgânica do órgão de governo próprio onde os seus beneficiários terminaram o exercício dos respetivos mandatos."

Foi aditada uma alínea a este artigo, que atribui competência ao CA para "Deliberar sobre a atribuição de subvenção mensal vitalícia requerida por titulares de cargos políticos na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira".

1 - Nos casos em que os titulares de cargos políticos em exercício de funções se encontrem na condição de aposentados, pensionistas, reformados ou reservistas devem optar ou pela suspensão do pagamento da pensão ou pela suspensão da remuneração correspondente ao cargo político desempenhado.

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> A redação original do mencionado artigo 9.º, epigrafado de "Limites às cumulações" era a seguinte:

que exerciam funções antes dessa data<sup>66</sup>) que acumulassem a SMV com funções políticas ou públicas remuneradas eram obrigados a optar pela suspensão de uma das parcelas do rendimento<sup>67</sup>.

- 2 A opção prevista no número anterior aplica-se aos beneficiários de pensões de reforma da Caixa Geral de Aposentações e da segurança social e de pensões pagas por entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões de institutos públicos, de entidades administrativas independentes e de entidades pertencentes aos sectores empresariais do Estado, regional e local.
- 3 Caso o titular de cargo político opte pela suspensão do pagamento da pensão de aposentação, de reforma ou da remuneração na reserva, tal pagamento é retomado, sendo actualizado nos termos gerais, findo o período de suspensão.
- 4 Os beneficiários de subvenções mensais vitalícias que exerçam quaisquer funções políticas ou públicas remuneradas, nomeadamente em quaisquer serviços da administração central, regional e autárquica, empresas públicas, entidades públicas empresariais, entidades que integrem o sector empresarial municipal ou regional e demais pessoas colectivas públicas, devem optar ou pela suspensão do pagamento da subvenção vitalícia ou pela suspensão da remuneração correspondente à função política ou pública desempenhada.
- 5 A opção exercida ao abrigo dos n.os 1 e 4 é estabelecida em conformidade com declaração do interessado, para todos os efeitos legais.
- 6 O disposto no presente Artigo aplica-se no caso da alínea a) do n.º 2 do Artigo 1.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, alterada pelas Leis n.os 26/95, de 18 de Agosto, 3/2001, de 23 de Fevereiro, e 52-A/2005, de 10 de Outubro.
- 7 Os beneficiários de subvenções mensais vitalícias que exerçam quaisquer actividades privadas, incluindo de natureza liberal, só podem acumular a totalidade da subvenção com a remuneração correspondente à actividade privada desempenhada se esta for de valor inferior a três vezes o indexante dos apoios sociais (IAS).
- 8 Quando a remuneração correspondente à actividade provada desempenhada for de valor superior a três IAS, a subvenção mensal vitalícia é reduzida na parte excedente a três IAS até ao limite do valor da subvenção.
- 9 Para efeitos do disposto no número anterior, os beneficiários de subvenções mensais vitalícias comunicam à Caixa Geral de Aposentações, até ao dia 31 de Janeiro de cada ano, o montante dos rendimentos provenientes de actividade privada auferidos no ano civil anterior.
- 10 O incumprimento do dever de comunicação estabelecido no número anterior constitui o beneficiário de subvenção mensal vitalícia responsável pelo reembolso das importâncias que venha a abonar em consequência daquela omissão."
- <sup>65</sup> A redação atual do preceito em análise dispõe o seguinte: "
  - 1 Nos casos em que os titulares de cargos políticos em exercício de funções se encontrem na condição de aposentados, pensionistas, reformados ou reservistas devem optar ou pela suspensão do pagamento da pensão ou pela suspensão da remuneração correspondente ao cargo político desempenhado.
  - 2 A opção prevista no número anterior aplica-se aos beneficiários de pensões de reforma da Caixa Geral de Aposentações e da segurança social e de pensões pagas por entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões de institutos públicos, de entidades administrativas independentes e de entidades pertencentes aos sectores empresariais do Estado, regional e local.
  - 3 Caso o titular de cargo político opte pela suspensão do pagamento da pensão de aposentação, de reforma ou da remuneração na reserva, tal pagamento é retomado, sendo actualizado nos termos gerais, findo o período de suspensão.
  - 4 Os beneficiários de subvenções mensais vitalícias que exerçam quaisquer funções políticas ou públicas remuneradas, nomeadamente em quaisquer serviços da administração central, regional e autárquica, empresas públicas, entidades públicas empresariais, entidades que integrem o sector empresarial municipal ou regional e demais pessoas colectivas públicas, devem optar ou pela suspensão do pagamento da subvenção vitalícia ou pela suspensão da remuneração correspondente à função política ou pública desempenhada.
  - 5 A opção exercida ao abrigo dos n.ºs 1 e 4 é estabelecida em conformidade com declaração do interessado, para todos os efeitos legais.
  - 6 O disposto no presente artigo aplica-se no caso da alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, alterada pelas Leis n.ºs 26/95, de 18 de Agosto, 3/2001, de 23 de Fevereiro, e 52-A/2005, de 10 de Outubro."
- Cfr. o art.º 174.º da Lei n.º 55-A/2010 e o art.º 8.º do DL n.º 137/2010, que estendeu a aplicação do regime a quem já se encontrasse no exercício de funções. Nestes casos, o referido art.º 8.º determinou a suspensão do pagamento da pensão pela CGA quando os seus beneficiários não comunicassem a sua opção pela suspensão de uma das fontes de remuneração no prazo de 10 dias a contar de 01/01/2011.
- Note-se que, de acordo com o Parecer da PGR n.º 10/2011, homologado por Sua Excelência o Secretário de Estado do Orçamento a 07/09/2011, a opção pela subvenção vitalícia em detrimento da remuneração pelo exercício do cargo político não inviabiliza a perceção de outros abonos e subsídios a que o beneficiário tenha direito, tais como ajudas de custo, subsídio de transporte e despesas de representação.





Em conformidade, no ano de 2011, a CGA notificou<sup>68</sup> 12 beneficiários da suspensão da respetiva subvenção e solicitou a devolução das quantias indevidamente processadas e pagas desde o mês de janeiro desse ano.

Até 15/11/2012<sup>69</sup>, 6 dos notificados tinham procedido à devolução das referidas importâncias à CGA, tendo esta entidade deduzido os montantes devolvidos nos processamentos mensais remetidos à ALM para pagamento. Notar, finalmente, que na sequência de uma providência cautelar<sup>70</sup>, a CGA retomou o processamento da SMV a Carlos Manuel Nogueira Fino em novembro de 2011.

Para além dos doze beneficiários notificados pela CGA, apurou-se que um outro ex-deputado, José António de Freitas, que acumulava ambas as fontes de remuneração não havia sido notificado pela CGA.

Assim, em termos globais, o montante indevidamente suportado pelo orçamento da ALM por força da acumulação ilegal de subvenções com remunerações ascendia, no final de 2011, a 74 152,25 €, e abrangia 7 beneficiários (cfr. o Anexo VII).

No entanto, em sede de relato só se equacionou a imputação<sup>71</sup> de responsabilidade financeira reintegratória ("pagamento indevido") e sancionatória, no caso dos pagamentos efetuados a José António de Freitas, no montante de 18 538,08€, pelo facto da CGA naquela data ainda não ter dado início ao procedimento tendente a ressarcir o erário público dos montantes auferidos com infração das regras relativas à acumulação de pensões com rendimentos por parte de seis dos sete ex-deputados em apreciação.

Nas suas alegações de 02/04/2013, o **Presidente do CD da CGA e os diretores de serviço** envolvidos no processamento das despesas em análise contrapuseram que, até **31/12/2010**, as SMV eram livremente acumuláveis com remunerações percebidas pelos seus titulares, sendo suspensas quando fosse exercido algum dos cargos políticos e públicos elencados na Lei n.º 4/85, regra que se mantém em aplicação, por força do art.º 8.º da Lei n.º 52-A/2005.

Até àquela data, o art.º 9.º da Lei n.º 52-A/2005, na versão original, apenas limitava a acumulação de <u>pensões de aposentação ou reforma</u> com remunerações de cargo político, e o seu titular apenas podia receber a totalidade de uma delas com 1/3 da outra, à escolha.

A notificação foi decidida pelo despacho de 11/03/2011, do qual resultou a elaboração da CD n.º 9/2011, na mesma data.

Data do último ofício da CGA, remetido à SRMTC.

Esta providência cautelar é contra a CGA e nela são contra-interessados todos os beneficiários notificados pela CGA e a RAM (na pessoa do Presidente da ALM).

Tal responsabilidade foi imputada aos diretores de serviços da CGA, que processaram as referidas importâncias ao abrigo das competências delegadas em 2011 pelo CA da referida entidade e ainda aos membros do CA da ALM, nas gerências de 2011 que autorizaram mensalmente a transferência de fundos necessários ao pagamento pela CGA das verbas necessárias ao financiamento das referidas SMV sem cuidarem de analisar a legalidade e correção financeira dos cálculos apresentados pela CGA (cfr. os art.º 14.º do DLR n.º 24/89/M, na redação dada pelo DLR n.º 16/2012/M, de 13/08 e os art.º s 18.º e 21.º, n.º1, da Lei n.º 28/92, de 1/09).

Nos termos do n.º 4 do art.º 61.º da Lei n.º 98/97, seria ainda imputável à Diretora de Serviços do Departamento de Pessoal da ALM, responsabilidade financeira sancionatória por ter sustentado, em Parecer datado de 15/03/2011, não ser aplicável aos antigos e atuais deputados da ALM, nem a Lei n.º 52-A/2005 nem o regime de incompatibilidades nacional constante do DL n.º 137/2010, e solicitou à CGA a reposição da situação, em reação às notificações realizadas, e em representação de nove visados no processo.

Segundo aqueles responsáveis, a conjugação do art.º 26.º da Lei n.º 4/85 com os art.ºs 8.º e 9.º da Lei n.º 52-A/2005<sup>72</sup> conferia a seguinte configuração ao regime de acumulação de SMV com remunerações por exercício de cargo público ou político:

## 1. Determina a suspensão da:

- a) SMV quando for exercido algum dos cargos elencados no art.º 26.º da Lei n.º 4/85, regra que se mantém em vigor por força do art.º 8.º da Lei n.º 52-A/2005, na linha jurisprudencial do Supremo Tribunal Administrativo e do Tribunal Constitucional (cfr. o Acórdão n.º 415/2011);
- b) SMV ou da remuneração, quando não esteja em causa um dos cargos políticos ou públicos indicados no art.º 26.º da Lei n.º 4/85, competindo ao beneficiário escolher qual das duas pretende ver suspensa (art.º 9.º, n.ºs 4 e 5 da Lei n.º 52-A/2005).
- 2. Não prevê um prazo para ser exercida a opção pelo abono a suspender, nem esclarece sobre a forma ou o destinatário da comunicação da mesma, repetindo a situação verificada no início do regime da SMV, em que a lei não definia a entidade competente para atribuir e pagar essas prestações nem previa prazo para os interessados as requererem;
- **3.** Não atribui à CGA competências fiscalizadoras e os instrumentos coercivos correspondentes, surgindo como uma de várias entidades que podem ser chamadas a suspender as prestações que abonam, em função da decisão dos interessados.

No contraditório de 19/02/2014, os responsáveis alegaram no que respeita à situação de <u>José António de Freitas</u> que" a inobservância do artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005 no caso deste beneficiário exigiria pressupostos que não se têm por verificados, designadamente a possibilidade, que artigo não prevê, de a CGA se substituir ao interessado na opção pela suspensão da subvenção". Afirmam também que não são sequer qualificáveis como indevidas as subvenções que lhe foram pagas "pois essa qualificação depende de opção do próprio pela suspensão da SMV comunicada à Caixa Geral de Aposentações, o que acabou por não suceder (optou expressamente pela suspensão do salário). Os artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação, na redação do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 137/2010, normas destinadas a disciplinar a acumulação de pensões com remunerações públicas, também não são desrespeitadas porque o beneficiário de SMV José António Freitas não era pensionista".

Juntaram cópia do ofício remetido ao beneficiário para optar pela SMV ou pela remuneração, sob pena da SMV ser suspensa, e do ofício do beneficiário a optar pela suspensão da remuneração correspondente à Função Pública, tendo igualmente anexado o documento para pagamento no valor de 37 808,22€, emitido pela CGA em 28/08/2013. Todavia, não está demonstrado que foi reposto o vencimento.

Atendendo aos fundamentos legais invocados e ao facto de já ter sido iniciado o procedimento tendente a ressarcir o erário público dos montantes auferidos com infração das regras relativas à acumulação de pensões com rendimentos, considera-se não ser justificada a imputação de eventual responsabilidade financeira como relatado inicialmente.

•

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> Com a redação dada pelo art.º 172.º da Lei n.º 55-A/2010 e pelo art.º 203.º da Lei n.º 64-B/2011.

# 4. Emolumentos

Nos termos do n.º 1 do art.º 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de maio<sup>73</sup>, são devidos emolumentos pela ALM no montante de 17 164,00€ (cfr. Anexo VIII).

# 5. Determinações Finais

Nos termos consignados nos art.ºs 78.º, n.º 2, alínea a), 105.º, n.º 1, e 107.º, n.º 3, todos da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, decide-se:

- a) Aprovar o presente relatório e as recomendações nele formuladas;
- b) Remeter um exemplar deste relatório:
  - o aos membros do Conselho de Administração da Assembleia Legislativa da Madeira constantes do Anexo III;
  - o ao atual Presidente do Conselho Diretivo da CGA;
  - aos diretores de serviços responsáveis, desde 2005, pela atribuição das SMV a ex-deputados da ALM no uso das competências delegadas pelo Conselho Diretivo da CGA
  - o à Diretora de Serviços do Departamento de Pessoal da ALM;
- c) Remeter uma cópia autenticada deste relatório à 2.ª Secção do Tribunal de Contas, tendo a exceção de apreciar a competência territorial invocada neste processo pelos responsáveis da CGA no âmbito do ponto 3.3.2.2.A deste documento;
- d) Determinar que o Tribunal de Contas seja informado, no prazo de 6 meses, sobre as diligências efetuadas para dar acolhimento às recomendações constantes deste relatório;
- e) Determinar que a CGA comprove a reposição dos montantes indevidamente abonados (74 152,25 €) aos ex-deputados identificados no Anexo VII;
- f) Fixar os emolumentos devidos em 17 164,00€, conforme a nota constante do Anexo VIII;
- g) Mandar divulgar o presente relatório na *Intranet* e no sítio do Tribunal de Contas na *Internet*, depois da notificação dos responsáveis;
- h) Entregar o processo da auditoria ao Excelentíssimo Magistrado do Ministério Público junto desta Secção Regional, em conformidade com o disposto no art.º 29.º, n.º 4, e no art.º 57.º, n.º 1, ambos da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

Aprovado em sessão ordinária da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, aos 16 dias do mês de maio de 2014.

31

Diploma que aprovou o regime jurídico dos emolumentos do Tribunal de Contas, retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de junho, e na nova redação introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pelo art.º 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.

O Juiz Conselheiro,

(João Aveiro Pereira)

O Assessor,

(Alberto Miguel Faria Pestana)

O Assessor, em substituição

Fernando Maria Morais Fraga)

Fui presente, O Procurador-Geral Adjunto,

(Nuno António Gonçalves)





## **ANEXOS**



### I – Quadro síntese da eventual responsabilidade financeira

As situações de facto e de direito integradoras de eventuais responsabilidades financeiras, à luz da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, encontram-se sintetizadas no quadro seguinte:

Item	Infrações financeiras	Normas não observadas	Responsabilidade financeira	Responsáveis
3.3.1	Abono ilegal de subsídios de reintegração, no montante global de 357 290,27€, a exdeputados que cessaram os mandatos na VIII e IX Legislaturas.	Art.°s 6.°, n.° 1, e 8.° da Lei n.° 52-A/2005, de 10/10	Sancionatória  N.º 1, al. b) do art.º 65.º da Lei n.º 98/97  Reintegratória  N.ºs 1 e 4 do art.º 59.º (pagamento indevido) da Lei n.º 98/97	Membros do CA da ALM (cfr. o Anexo III)
3.3.2.2- A)	Acumulação de SMV com outras pensões de reforma ou aposentação, em 2011, ultrapassando o limite legalmente estabelecido (remuneração base do cargo de ministro), no montante global de 180 762,22€.  b)	Art.º 27.º, n.º 1, da Lei n.º 4/85, de 09/04, na redação dada pela Lei n.º 16/87, de 01/06	Sancionatória  N.º 1, al. b) do art.º 65.º da Lei n.º 98/97  Reintegratória  N.ºs 1 e 4 do art.º 59.º (pagamento indevido) da Lei n.º 98/97  A apreciar pela 2.ª Secção em razão da sede da CGA	Diretores de serviços da CGA em 2011 <sup>74</sup>
			Sancionatória N.º 1, al. b) do art.º 65.º da Lei n.º 98/97	Membros do CA da ALM em 2011

#### Notas:

a) Os documentos de prova estão arquivados no separador 3 do Volume I da Documentação de Suporte;

b) Os documentos de prova estão arquivados no separador 4 do Volume I e no separador 5 do Volume II da Documentação de Suporte.

As multas têm como limite mínimo o montante correspondente a 25 Unidades de Conta (UC) e como limite máximo 180 UC<sup>75</sup>, de acordo com o preceituado no n.º 2 do citado art.º 65.º, com a alteração introduzida pela Lei n.º 61/2011, de 7/12.<sup>76</sup>Com o pagamento da multa, pelo montante mínimo, extingue-se o procedimento tendente à efetivação de responsabilidade sancionatória, nos termos do art.º 69.º, n.º 2, al. d), ainda daquela Lei.

\_

Com início de vigência a 17 de dezembro de 2011.

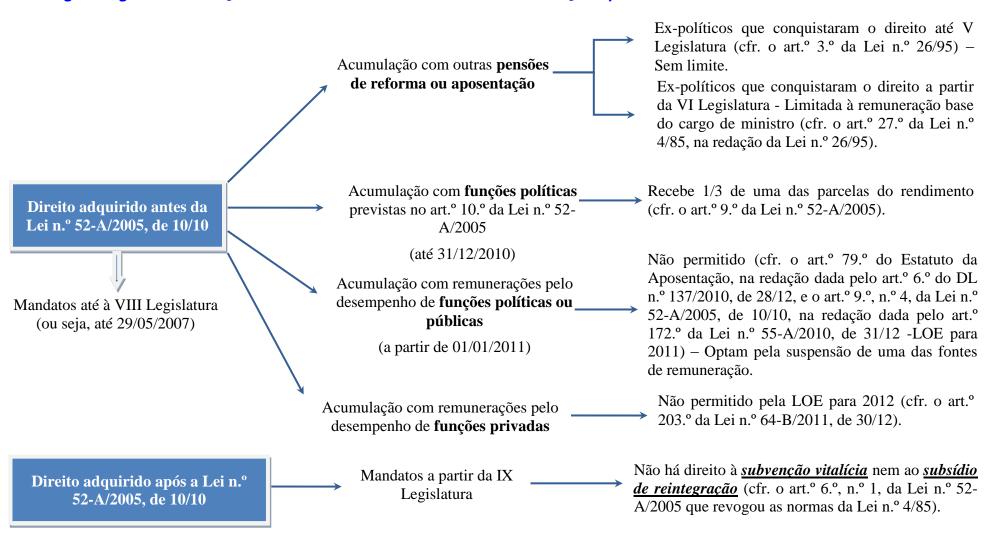
Serafim Ribeiro Amorim, Horácio Lopes Pereira Catroga, Orlando Manuel Conceição Fernandes, João Evangelista dos Santos Cartaxo e Vasco Sérgio Capelo Nascimento Costa (cfr. a delegação de poderes conferida pelo Conselho Diretivo da CGA, publicada no DR, II Série, n.º 50 de 11/03/2008). A partir de 22/07/2011, foi também responsável a diretora de serviços Fernanda Maria Piedade Domingues (cfr. DR, II Série, n.º 250, de 30/12/2011).

Conforme resulta do Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao DL n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, a UC é a quantia monetária equivalente a um quarto do valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS), vigente em dezembro do ano anterior, arredondado à unidade euro, atualizável anualmente com base na taxa de atualização do IAS. O artigo 3.º do DL n.º 323/2009, de 24 de dezembro, fixou o valor do IAS para 2010 em 419,22€, pelo que a UC é de 105,00€ [419,22€/4 = 104,805€ – sendo que a respetiva atualização encontrava-se suspensa por força da al. a) do art.º 67.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, que aprovou o orçamento do Estado para 2011, decisão essa que foi mantida no art.º 113.º da Lei 83-C/2013, de 31 de dezembro, que aprovou o orçamento de Estado para 2014].





### II – Regime legal de cumulação das SMV com outras fontes de remuneração após a Lei n.º 52-A/2005





## III – Responsabilidade financeira reintegratória dos membros do CA da ALM

(euros)

Autorizações	Responsáveis	Ex-deputados	Montante
Despacho de 02/07/2010	António Carlos Teixeira de Abreu Paulo	Jaime Casimiro Nunes da Silva	10.895,17
		Bruno Miguel V. de F. Pimenta Macedo	14.162,44
		Carlos Manuel Figueira de Ornelas Teles	14.162,44
		Célia Maria da Silva Pessegueiro	14.162,44
		Duarte Paulo Brazão Gouveia	14.162,44
		Filipe Martiniano Martins de Sousa	14.162,44
		Gustavo Alonso de Gouveia	14.162,44
		João Gabriel Jardim Caldeira	14.162,44
		Joaquim Emídio Fernandes Ventura	10.621,83
		José Agostinho Jesus Gouveia	14.162,44
	José Manuel Soares Gomes de Oliveira José Óscar de Sousa Fernandes António Carlos Teixeira de Abreu Paulo	José Ismael Gomes Fernandes	14.162,44
161/CODA/2007, de 08/11		José Manuel da Luz Coelho	14.162,44
		Luís António Faria de Abreu	14.162,44
		Manuel Carlos Pereira Perestrelo	10.621,83
		Maria Isabel Ferreira Coelho Sena Lino	14.162,44
		Maria Margarida T. A. R. Camacho	14.162,44
		Maria Nazaré S. Oliveira Serra Alegra	3.540,61
		Nelson Alexandre Vieira Carvalho	14.162,44
		Nelson Manuel Aguiar Martins	10.621,83
		Orlando Evaristo Pereira	14.162,44
		Óscar Ciríaco Teixeira	14.162,44
		Ricardo Jorge Teixeira de Freitas	3.488,28

Autorizações	Responsáveis	Ex-deputados	Montante
		Violante dos Reis Saramago Matos	6.976,56
150/CODA/2010, de 24/11	José Manuel Soares Gomes de Oliveira José Óscar de Sousa Fernandes António Carlos Teixeira de Abreu Paulo	Jaime Manuel Simão Leandro	35.198,00
07/CODA/2011, de 06/01	José Manuel Soares Gomes de Oliveira José Óscar de Sousa Fernandes António Carlos Teixeira de Abreu Paulo	Martinho Gouveia da Câmara	3.519,80
60/CODA/2011, de 11/04	António Carlos Teixeira de Abreu Paulo José Óscar de Sousa Fernandes Bárbara Cristina de Jesus Ramos de Vasconcelos Sousa	José Manuel da Mata Vieira Coelho	4.291,18
69/CODA/2011, de 16/05	António Carlos Teixeira de Abreu Paulo José Óscar de Sousa Fernandes Bárbara Cristina de Jesus Ramos de Vasconcelos Sousa	João Alberto Santos de Freitas	6.436,78
99/CODA/2011, de 14/07	António Carlos Teixeira de Abreu Paulo José Óscar de Sousa Fernandes Bárbara Cristina de Jesus Ramos de Vasconcelos Sousa	Gustavo Alonso de Gouveia	12.678,59
100/CODA/2011, de 14/07	António Carlos Teixeira de Abreu Paulo José Óscar de Sousa Fernandes Bárbara Cristina de Jesus Ramos de Vasconcelos Sousa	João Carlos Justino M. de Gouveia	9.655,17
Total			355.144,67





## IV – Beneficiários das subvenções vitalícias em regime de acumulação em 2011

Nome	Pensões de reforma	Funções públicas
Agostinho Freitas Nóbrega	X	
Alfredo Manuel Araújo Fernandes		X
António Egídio Fernandes Loja	X	
António José Sousa Rocha		X
Arlindo da Cruz Silva		X
Armando Abreu	X	
Augusto Nunes Sousa	X	
Cândido Alberto Alencastre Pereira	X	
Carlos Manuel Gomes Bettencourt	X	
Carlos Manuel Nogueira Fino		X
Duarte do Carmo C. Ferreira	X	
Emanuel Nascimento Santos Rodrigues	X	
Emanuel Vasconcelos Jardim Fernandes	X	
Fausto Quintino Rodrigues Pereira	X	
Fernão Marcos Rebelo de Freitas	X	
Gilberto M. Farinha Garrido		X
Guida Maria Ponte Brazão Silva Drumond	X	
João Carlos Bento dos Santos	11	X
João Crisóstomo Aguiar	X	
João Gabriel Carvalho Basílio	X	
João Manuel de Lemos Baptista	11	X
José Alberto de Freitas Gonçalves	X	X
José António Freitas	11	X
José Carlos Pinto Basto da Mota Torres	X	71
José Carlos Rodrigues	X	
José Flávio Ribeiro	21	X
José João Gonçalves Freitas	X	21
José Joaquim Castro Alves Ferro	X	
José Luís Alves Paixão	Λ	X
José Manuel Cabral Fernandes	X	21
José Martins Júnior	X	
José Óscar de Sousa Fernandes	X	X
José Virgílio Gouveia Faria	X	Λ
Luciano Ezequiel Nogueira Carvalho Castanheira	X	
Maria de Nóbrega	X	
Maria Helena Nunes	X	
Maria Jerónima Silva Carvalho	X	
Maria Lurdes David Fernandes Jesus Jardim	X	
Mário Rodrigues Gomes Aguiar	X	v
Mário Sérgio Quaresma Gonçalves Marques	N/	X
Paulo Martinho Martins	X	
Rita Maria Dias Pestana Cachuxo	X	**
Rosa Maria Lopes Cradivão Gouveia Oliveira		X
Serafim da Silva Vieira	X	



## V – Subsídios de reintegração indevidamente pagos a ex-deputados da ALM

(euros)

									` ′
Nome	Legislatura	N.º de anos no cargo	N.º Meses aprovado (A)	Valor de referência (B)	Valor aprovado (C= A x B)	N.º de anos até 15/10/2005 (D)	N.º Meses a que tem direito (E)	Valor a que tem direito (F= B x E)	Valor a reintegrar (G= C-F)
Bruno Miguel Velosa de F. Pimenta Macedo	VIII	2 A e 6 M	5	3.540,61	17.703,05	11 M	1	3.540,61	14.162,44
Carlos Manuel Figueira de Ornelas Teles	VIII	2 A e 6 M	5	3.540,61	17.703,05	11 M	1	3.540,61	14.162,44
Célia Maria da Silva Pessegueiro	VIII	2 A e 6 M	5	3.540,61	17.703,05	11 M	1	3.540,61	14.162,44
Duarte Paulo Brazão Gouveia	VIII	1 A e 12 M	4	3.540,61	14.162,44	0 M	0	0,00	14.162,44
Filipe Martiniano Martins de Sousa	VIII	6 A e 6 M	13	3.540,61	46.027,93	4 A e 11 M	9	31.865,49	14.162,44
Gustavo Alonso de Gouveia	VIII	2 A e 6 M	5	3.540,61	17.703,05	11 M	1	3.540,61	14.162,44
Gustavo Alonso de Gouveia (1)	IX	1 A 8 M	3	3.218,39	12.678,59	0 M	0	0,00	12.678,59
Jaime Casimiro Nunes da Silva (2)	IX	1 A e 6 M	3	3.719,79	10.895,17	0 M	0	0,00	10.895,17
Jaime Manuel Simão Leandro	IX	5 A e 10 M	11	3.519,80	38.717,80	11 M	1	3.519,80	35.198,00
João Alberto Santos de Freitas	IX	1 A e 1 M	2	3.218,39	6.436,78	0 M	0	0,00	6.436,78
João Carlos Justino Mendes de Gouveia (3)	IX	6 A e 7 M	13	3.218,39	12.873,56	11 M	1	3.218,39	9.655,17
João Gabriel Jardim Caldeira	VIII	2 A e 6 M	5	3.540,61	17.703,05	11 M	1	3.540,61	14.162,44
Joaquim Emídio Fernandes Ventura	VIII	2 A e 3 M	4	3.540,61	14.162,44	7 M	1	3.540,61	10.621,83
José Agostinho Jesus Gouveia	VIII	2 A e 6 M	5	3.540,61	17.703,05	11 M	1	3.540,61	14.162,44
José Ismael Gomes Fernandes	VIII	4 A e 6 M	9	3.540,61	31.865,49	2A e 11 M	5	17.703,05	14.162,44
José Manuel da Luz Coelho	VIII	2 A e 6 M	5	3.540,61	17.703,05	11 M	1	3.540,61	14.162,44
José Manuel da Mata Vieira Coelho	IX	1 A e 10 M	2	3.218,39	6.436,78	0 M	0	0,00	6.436,78
Luís António Faria de Abreu	VIII	2 A e 6 M	5	3.540,61	17.703,05	11 M	1	3.540,61	14.162,44
Manuel Carlos Pereira Perestrelo	VIII	5 A e 4 M	10	3.540,61	35.406,10	3 A e 9 M	7	24.784,27	10.621,83
Maria Isabel Ferreira Coelho Sena Lino	VIII	2 A e 6 M	5	3.540,61	17.703,05	11 M	1	3.540,61	14.162,44
Maria Margarida T. A. Rodrigues Camacho	VIII	10 A e 7 M	21	3.540,61	74.352,81	8 A e 11 M	17	60.190,37	14.162,44

Nome	Legislatura	N.º de anos no cargo	N.º Meses aprovado (A)	Valor de referência (B)	Valor aprovado (C= A x B)	N.º de anos até 15/10/2005 (D)	N.º Meses a que tem direito (E)	Valor a que tem direito (F= B x E)	Valor a reintegrar (G= C-F)
Maria Nazaré S. Oliveira Serra Alegra	VIII	7 M	1	3.540,61	3.540,61	0 M	0	0,00	3.540,61
Martinho Gouveia da Câmara	IX	11 M	1	3.519,80	3.519,80	0 M	0	0,00	3.519,80
Nelson Alexandre Vieira Carvalho	VIII	2 A e 6 M	5	3.540,61	17.703,05	11 M	1	3.540,61	14.162,44
Nelson Manuel Aguiar Martins	VIII	5 A e 4 M	10	3.540,61	35.406,10	3 A e 9 M	7	24.784,27	10.621,83
Orlando Evaristo Pereira	VIII	2 A e 6 M	5	3.540,61	17.703,05	11 M	1	3.540,61	14.162,44
Óscar Ciríaco Teixeira	VIII	2 A e 6 M	5	3.540,61	17.703,05	11 M	1	3.540,61	14.162,44
Ricardo Jorge Teixeira de Freitas	VIII	7 M	1	3.488,28	3.488,28	0 M	0	0,00	3.488,28
Violante dos Reis Saramago Matos	VIII	12 M	2	3.488,28	6.976,56	0 M	0	0,00	6.976,56
Total					569.383,84			212.093,57	357.290,27

<sup>(1)</sup> No processamento do mês de dezembro de 2011, o valor de referência sofreu uma redução de 6%. Embora a ALM tenha aprovado 3 meses de subsídio de reintegração, pagou 4 meses.

<sup>(2)</sup> No processamento do mês de dezembro de 2011, o valor de referência sofreu uma redução de 6%.

<sup>(3)</sup> Até 31/12/2011 foram pagos apenas 4 meses (12 678,59€).





# VI – Subsídios de reintegração indevidamente pagos a ex-deputados da ALM – Repartição anual

(euros)

			7	alor Pago			Pagamento
Nome	Legislatura	2007	2008	2009	2011	Total	Indevido
Bruno Miguel Velosa de F. P. Macedo	VIII	14.162,44	3.540,61	-	-	17.703,05	14.162,44
Carlos Manuel Figueira de O. Teles	VIII	14.162,44	3.540,61	-	-	17.703,05	14.162,44
Célia Maria da Silva Pessegueiro	VIII	14.162,44	3.540,61	-	-	17.703,05	14.162,44
Duarte Paulo Brazão Gouveia	VIII	14.162,44	-	-	-	14.162,44	14.162,44
Filipe Martiniano Martins de Sousa	VIII	14.162,44	31.865,49	-	-	46.027,93	14.162,44
Gustavo Alonso de Gouveia	VIII e IX	14.162,44	3.540,61	-	12.678,59	30.381,64	26.841,03
Jaime Casimiro Nunes da Silva	IX	-	-	-	10.895,17	10.895,17	10.895,17
Jaime Manuel Simão Leandro	IX	-	-	-	38.717,80	38.717,80	35.198,00
João Alberto Santos de Freitas	IX	-	-	-	6.436,78	6.436,78	6.436,78
João Carlos Justino Mendes de Gouveia	IX	-	-	-	12.873,56	12.873,56	9.655,17
João Gabriel Jardim Caldeira	VIII	14.162,44	3.540,61	-	-	17.703,05	14.162,44
Joaquim Emídio Fernandes Ventura	VIII	14.162,44	-	-	-	14.162,44	10.621,83
José Agostinho Jesus Gouveia	VIII	14.162,44	3.540,61	-	-	17.703,05	14.162,44
José Ismael Gomes Fernandes	VIII	14.162,44	17.703,05	-	-	31.865,49	14.162,44
José Manuel da Luz Coelho	VIII	14.162,44	3.540,61	-	-	17.703,05	14.162,44
José Manuel da Mata Vieira Coelho	IX	-	-	-	6.436,78	6.436,78	6.436,78
Luís António Faria de Abreu	VIII	14.162,44	3.540,61	-	-	17.703,05	14.162,44
Manuel Carlos Pereira Perestrelo	VIII	14.162,44	21.243,66	-	-	35.406,10	10.621,83
Maria Isabel Ferreira Coelho S. Lino	VIII	14.162,44	3.540,61	-	-	17.703,05	14.162,44
Maria Margarida T. A. R. Camacho	VIII	14.162,44	42.487,32	17.703,05	-	74.352,81	14.162,44
Maria Nazaré S. Oliveira Serra Alegra	VIII	3.540,61	-	-	-	3.540,61	3.540,61
Martinho Gouveia da Câmara	IX	-	-	-	3.519,80	3.519,80	3.519,80
Nelson Alexandre Vieira Carvalho	VIII	14.162,44	3.540,61	-	-	17.703,05	14.162,44
Nelson Manuel Aguiar Martins	VIII	14.162,44	21.243,66	-	-	35.406,10	10.621,83
Orlando Evaristo Pereira	VIII	14.162,44	3.540,61	-	-	17.703,05	14.162,44
Óscar Ciríaco Teixeira	VIII	14.162,44	3.540,61	-	-	17.703,05	14.162,44
Ricardo Jorge Teixeira de Freitas	VIII	3.488,28	-	-	-	3.488,28	3.488,28
Violante dos Reis Saramago Matos	VIII	6.976,56	-	-	-	6.976,56	6.976,56
Total		283.091,81	177.030,50	17.703,05	91.558,48	569.383,84	357.290,27





# VII – Acumulação de subvenções vitalícias com outras remunerações processadas e pagas em 2011

	(euros)
Nome	Valor
Arlindo da Cruz Silva	7.724,20
Carlos Manuel Nogueira Fino	10.298,90
Gilberto Manuel Farinha Garrido	4.119,56
João Carlos Bento dos Santos	7.724,20
José António Freitas	18.538,08
José Luís Alves Paixão	7.724,20
Rosa Maria Lopes Cradivão Gouveia Oliveira	18.023,11
Total	74.152,25



### VIII – Nota de Emolumentos e Outros Encargos

	DI.	n o	66/96,	de	31	de	maio)	۱ ۱
и	$\mathbf{L}$	11.	00/20.	uc	$\mathcal{I}$	uc	maio	,

Ação: Auditoria às subvenções vitalícias e subsídios de reintegração pagos a or deputados de ALM 2011

ex-deputados da ALM - 2011

ENTIDADE (S) FISCALIZADA (S): Assembleia Legislativa da Madeira

SUJEITO (S) PASSIVO (S): Assembleia Legislativa da Madeira

DESCRIÇÃO		VALOR				
ENTIDADES COM RECEITAS PRÓPRIAS						
EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS (art.º 9.º)	%	RECEITA PRÓPRIA/LUCROS				
Verificação de Contas da Administração Regional/Central:	1,0	-	0,00€			
Verificação de Contas das Autarquias Locais:	0,2	-	0,00 €			
EMOLUMENTOS EM OUTROS PROCESSOS (art.º 10.º)  (CONTROLO SUCESSIVO E CONCOMITANTE)	CUSTO STANDARD (a)	UNIDADES DE TEMPO				
AÇÃO FORA DA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	€ 119,99	-	0€			
AÇÃO NA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	€ 88,29	€ 88,29				
ENTIDADES SEM RECEITAS PRÓPRIAS						
Emolumentos em processos de contas ou em outros processos (n.º 6 do art.º 9.º e n.º 2 do art.º 10.º):	5 x VR (b)	-				
Cfr. a Resolução n.º 4/98 – 2ª Secção do TC. Fixa o custo standard por unidade de tempo (UT). Cada UT equivale 3H30 de trabalho.	Emolumentos	17.216,55€				
Cfr. a Resolução n.º 3/2001 – 2ª Secção do TC. Clarifica a determinação do valor de referência (VR), prevista no n.º 3 do art.º	Limites	Máximo (50xVR)	17.164,00 €			
2.º, determinando que o mesmo corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública em vigor à data da deliberação do TC geradora da obrigação emolumentar. O	(b)	Mínimo (5xVR)	1.716,40 €			
referido índice encontra-se atualmente fixado em € 343,28, pelo n.º 2 da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.	Emolumentos devidos		17.164,00 €			
	Outros encargos (n.º 3 do art.º 10.º)		-			
	Total emolumentos e outros encargos:		17.164,00€			

Diploma que aprovou o regime jurídico dos emolumentos do TC, retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de junho, e na nova redação introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pelo art.º 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.